



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO IX - Nº 152

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1967

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

PORTARIA DE 3 DE AGOSTO DE 1967

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando da atribuição que lhe confere o art. 8º, da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964 e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto nº 59.880, de 27 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 162 - Alterar, de conformidade com a tabela anexa, sem aumento da despesa, os valores do Orçamento Analítico do Conselho Nacional de Pesquisas, aprovados pela Portaria nº 96 e modificados pela de nº 102, publicadas no *Diário Oficial*, Seção I, Parte II, em 22 de maio e 20 de junho do corrente ano, respectivamente. - Antonio Morci ra Couceiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

4.01.01 - CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

ALIGERAÇÃO DO ORÇAMENTO ANALÍTICO DA DESPESA DE 1967, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 59.880, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966, E DE ACÓRDO COM AS NORMAS FIXADAS PELO DECRETO Nº 55.511, DE 11 DE JANEIRO DE 1965.
APROVADA PELO CONSELHO DELIBERATIVO NA 384ª SESSÃO, DE 26 DE JULHO DE 1967.

R/100 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	D O T A Ç Ã O	
		SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES		
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO		
3.1.1.0	PESSOAL		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL		
01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS		
01.01	Vencimentos	325.440	325.440
01.04	Auxílio para diferença de caixa	3.988	3.988
01.05	Gratificação de função	60.769	60.769
01.07	Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva	26.280	26.280
01.08	Gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênios)	27.100	32.100
01.09	Gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação ex-clusiva	210.000	205.000
01.13	Gratificação de representação (Lei nº 4.533, art. 16, D. O. de 15/12/64)	9.000	9.000
01.15	Diversos - Diferença de vencimentos ou salários	400	400
02.00	DESPESAS VARIÁVEIS COM PESSOAL CIVIL		
02.01	Ajuda de custo	2.670	2.440
02.02	Salários	20.000	17.000
02.03	Substituições	8.000	9.000
02.04	Gratificação pela prestação de serviços extraordinários		
	1) Serviços extraordinários vinculados ao regime de tempo integral..	3.955	3.955
	2) Serviços extraordinários não vinculados ao regime de tempo inte-gral	24.045	35.045
02.05	Gratificação pela representação do gabinete	10.000	11.000
02.11	Salário de pessoal temporário (itens I e II, do art. 3º do Decreto nº 50.314, de 4.3.61)	73.000	63.000
02.12	Diversos - Diferença de vencimentos ou salários	1.530	1.760
	TOTAL DO ELEMENTO 3.1.1.0		806.177
			806.177

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão resalvadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS.

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 6,00	Semestre	NCr\$ 4,50
Ano	NCr\$ 12,00	Ano	NCr\$ 9,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 13,00	Ano	NCr\$ 10,00

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

P/M\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	D O T A Ç Ã O	
		SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		
02.00	Impressos, artigos de expediente, desenho, cartografia, geodesia, topografia e ensino	25.000	24.000
03.00	Artigos de higiene, conservação, acondicionamento e embalagem	900	1.500
04.00	Combustíveis e lubrificantes	18.200	18.200
05.00	Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas, de aparelhos, de instrumentos e de móveis	9.100	8.100
08.00	Generos de alimentação e artigos para fumantes	8.500	10.500
10.00	Materias primas e produtos manufaturados ou semimanufaturados destinados a transformação; material para conservação de bens imóveis	4.300	3.700
11.00	Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; vidraria, artigos cirúrgicos e outros de uso em laboratório, enfermaria, gabinetes técnicos e científicos	600	600
13.00	Vestuaris, uniformes, artigos para esporte, jogos e divertimentos infantis, seus equipamentos e respectivos acessórios; calçados, roupa de cama, mesa, copa, cozinha e banho	8.000	8.000
14.00	Material para fotografia, filmagem, radiografia, gravação, radiofonia e telecomunicação	3.000	3.000
15.00	Lâmpadas incandescentes e fluorescentes; acessórios para instalações elétricas	1.685	1.685
17.00	Outros materiais de consumo	850	850
	TOTAL DO ELEMENTO 3.1.2.0		80.135
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS		
01.00	Acondicionamento e transporte de encomendas, cargas e animais	500	700
02.00	Passagens, transporte de pessoas e de suas bagagens; pedágios	39.800	29.800
03.00	Assinaturas de jornais e de recortes de publicações periódicas	1.600	2.200
04.00	Iluminação, força motriz e gás	4.400	5.400
05.00	Serviços de asseio e higiene; taxa de água, esgoto, lixo e outras correlatas	7.000	7.000
06.00	Reparos, adaptações e conservação de bens móveis e imóveis	10.750	16.750
07.00	Serviços de divulgação, de impressão e de encadernação	1.500	2.300
08.00	Serviços médicos, hospitalares, funerários e judiciários	250	250
09.00	Serviços de comunicações em geral	6.500	9.000
10.00	Locação de bens móveis e imóveis; tributos e despesas de condomínio	50.000	50.000
11.00	Seguros em geral	200	350
12.00	Comissões e corretagens	280	280
16.00	Outros serviços de terceiros		
01	Serviços de seleção e aperfeiçoamento de pessoal	1.800	2.000
02	Serviços portuarios	1.000	100
03	Diversos	750	200
	TOTAL DO ELEMENTO 3.1.3.0		126.330
		80.135	80.135
		126.330	126.330

RESOLUÇÃO Nº 91-67 — C.A.

O Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo próprio, o Parecer nº 99, de 27 de abril de 1967, da Procuradoria-Geral e a existência de vaga no Quadro de Pessoal da C.E.F.C., aprovado pelo Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, resolve:

Nos termos da Constituição Federal, art. 177, § 2º, considerar estável Jaime Alencar Benevides, Médico..... TC-801.21-A, do Quadro de Pessoal da C.E.F.C., mat. nº 156, em virtude de contar mais de cinco (5) anos de serviço público, à data da Promulgação da Constituição Federal. Sala das Sessões, 15 de maio de 1967. — *Moacir Diogenes*, Membro-Diretor. — *José Milton Pimentel*, Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 92-67 — C.A.

O Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo próprio, o Parecer nº 81, de 27 de abril de 1967, da Procuradoria-Geral e a existência de vaga no Quadro de Pessoal da C.E.F.C., aprovado pelo Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, resolve:

Nos termos da Constituição Federal, art. 177, § 2º, considerar estável Ivánira Holanda Bezerra Gomes, Escri-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO CEARÁ

turaria AF-202.A., do Quadro de Pessoal da C.E.F.C., mat. nº 152, em virtude de contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, à data da Promulgação da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1967. — *Moacir Diogenes*, Membro-Diretor. — *José Milton Pimentel*, Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 93-67 — C.A.

O Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo próprio, o Parecer nº 107, de 5 de maio de 1967, da Procuradoria-Geral e a existência de vaga no Quadro de Pessoal da C.E.F.C., aprovado pelo Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, resolve:

Nos termos da Constituição Federal, art. 177, § 2º, considerar estável José de Queiroz Holanda, Escriturário.... AF-202.8.A, do quadro de Pessoal da C.E.F.C., mat. nº 141, em virtude de contar mais de cinco (5) anos de serviço público, à data da promulgação da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1967. — *Moacir Diogenes*, Membro-Diretor. — *José Milton Pimentel*, Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 94-67 — C.A.

O Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo próprio, o Parecer nº 99, de 27 de abril de 1967, da Procuradoria-Geral e a existência de vaga no Quadro de Pessoal da C.E.F.C., aprovado pelo Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, resolve:

Nos termos da Constituição Federal, art. 177, § 2º, considerar estável Maria José do Nascimento, Tesoureira-Auxiliar, AF-701.17, do Quadro de Pessoal da C.E.F.C., mat. nº 174, em virtude de contar mais de cinco (5) anos de serviço público, à data da promulgação da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1967. — *Moacir Diogenes*, Membro-Diretor. — *José Milton Pimentel*, Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 162-67 — C.A.

O Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo próprio e o Parecer nº 100, de 27 de abril

de 1967, da Procuradoria-Geral, resolve:

Nos termos da Constituição Federal, art. 177, § 2º, considerar estável Mirian Silveira da Justa, Caixa da Tabela de Pessoal Temporário, número 7-T.P.T., da Caixa Econômica Federal do Ceará, em virtude de contar mais de cinco (5) anos de serviço público, à data da promulgação da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1967. — *Moacir Diogenes*, Membro-Diretor. — *José Milton Pimentel*, Presidente, em exercício

RESOLUÇÃO Nº 163-67 — C.A.

O Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo próprio e o Parecer nº 100, de 27 de abril de 1967, da Procuradoria-Geral, resolve:

Nos termos da Constituição Federal, art. 177, § 2º, considerar estável Maria Odília Castelo Branco Ferreira, Auxiliar de Escritório da Tabela de Pessoal Temporário, nº 39-T.P.T., da Caixa Econômica Federal do Ceará, em virtude de contar mais de cinco (5) anos de serviço público, à data da promulgação da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1967. — *Moacir Diogenes*, Membro-Diretor. — *José Milton Pimentel*, Presidente, em exercício.

ARQUIVOS

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrinas, decisões administrativas, pareceres, acórdãos dos tribunais judiciários, elaboração legislativa, legislação, acompanhado de índices analítico e alfabético. Publicação trimestral.

Preço: NCr\$ 0,60

Números atrasados: O Departamento de Imprensa Nacional tem à venda a coleção de ARQUIVOS desde 1943, exceto os números 1, 16, 80 e 81, já esgotados

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N

PORTARIA DE 6 DE JULHO DE 1967

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 510 — Dispensar, a pedido, Ruth de Mourão Mattos, Oficiala de Migração, nível 15-C, da função gratificada de Auxiliar de Gabinete da Presidência deste Instituto. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

PORTARIAS DE 28 DE JULHO DE 1967

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965.

Considerando o que consta do Processo nº 9.551-66, e anexos,

Considerando os termos do requerimento de fls. 13 do Processo número 7.559 e Exposição de Motivos que o acompanha,

Considerando, ainda, insuficiente o prazo concedido pela Portaria nº 71, de 30 de janeiro de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 18 de fevereiro de 1967, resolve:

Nº 563 — Prorrogar por mais 130 (cento e oitenta) dias a intervenção na Cooperativa de Consumo dos Empregados da Estrada de Ferro Leopoldina, mantendo como Interventor o Sr. Adalberto Gomes Monteiro que deverá apresentar, mensalmente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Nº 570 — Cessar, a partir de 5 de julho de 1967, os efeitos das Portarias de ns. 245, de 12 de abril de 1967, e 336 de 19 de maio de 1967, publicadas, respectivamente, no *Diário Oficial* de 24 de abril de 1967, e 1 de junho de 1967.

2. Declarar insubsistentes as Portarias ns. 512 e 513, de 7 de julho de 1967. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

PORTARIAS DE 31 DE JULHO DE 1967

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965, e tendo em vista o contido no Processo número INDA-8.458-67, resolve:

Nº 572 — Tornar sem efeito a Portaria nº 851, de 6 de dezembro de 1965, publicada no *Diário Oficial* de 20 de dezembro de 1965, que designou Irênio Chaves, Oficial de Administração, nível 14-B, do Ministério da Agricultura, que se encontrava à disposição do INDA, para executor de Convênio.

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965, e tendo em vista o contido no Processo número INDA-9.364-67, resolve:

Nº 577 — Dispensar, a pedido, Mário da Silva Martins, Escriturário, nível 10-B, da função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe de Setor..... SI-DCN-2, da Seção de Engenharia Rural da Divisão de Núcleos Coloniais, do Departamento de Colonização, deste Instituto.

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965, e tendo em vista o contido no Processo número INDA-9.364-67, resolve:

Nº 578 — Fazer cessar os efeitos da Portaria nº 94, de 10 de fevereiro de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês e ano, que designava Mário da Silva Martins para substituir, em seus impedimentos eventuais, o Chefe da Seção de En-

genharia Rural, da Divisão de Núcleos Coloniais, do Departamento de Colonização, deste Instituto. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*.

(*) DELIBERAÇÃO Nº 805, DE 5 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA nº 7.379-67 delibera:

Artigo único. Aprovar Plano de Ação do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, para aplicação de recursos oriundos do Fundo Federal Agropecuário, da ordem de NCR\$ 374.875.00 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco cruzeiros novos), para custeio de cursos de Técnicos em Sindicatismo Rural, Orientadores Rurais e Líderes Sindicais Rurais e respectivas divulgações, devendo a aludida verba ser aplicada em convênios com as Universidades, as quais assumirão os encargos da realização dos cursos, com a supervisão da equipe técnica da Divisão de Associativismo e ou das Delegacias Regionais.

DELIBERAÇÃO Nº 807, DE 5.7.67

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA nº 7.463-66, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição mediante recibo de Osmarina de Carvalho Batista, pelos serviços de sua especialidade, com os vencimentos mensais reajustados de NCR\$ 311.00 (trezentos e onze cruzeiros novos), de acordo com o disposto no Decreto nº 57.781, de 11.2.66, para servir em Brasília.

DELIBERAÇÃO Nº 853, DE 17 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA, nº 8.671-67, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição mediante recibo do Sr. Orlando Cavadas, a partir de 1º de abril do corrente exercício, como Técnico Especialista em Fotografia, com a remuneração mensal de NCR\$ 252.00 (duzentos e cinquenta e dois cruzeiros novos), de acordo com o disposto no Decreto nº 57.781, de 11.2.66.

DELIBERAÇÃO Nº 854, DE 17 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único Homologar retribuição mediante recibo do pessoal relacionado a fls. 10 a 14 do Proc. INDA nº 9.229-67, indispensável ao normal funcionamento do Núcleo Colonial de Monte Alegre, no Estado do Pará, de acordo com o Decreto nº 57.781, de 11.2.66.

DELIBERAÇÃO Nº 855, DE 17 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição mediante recibo do pessoal relacionado a fls. 23, 32, 33 e 35 do

(*) Nota do Spb — Republicadas por terem saído com incorreções no D.O. de 20.7.67.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Proc. INDA nº 9.228-67, indispensável ao normal funcionamento da Delegacia Regional do INDA, no Estado do Piauí e do Núcleo Colonial de Gurgueia, de acordo com o Decreto nº 57.781, de 11 de fevereiro de 1966.

DELIBERAÇÃO Nº 856, DE 17 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único Homologar retribuição mediante recibo do pessoal relacionado a fls. 6 do Proc. INDA número 8.091-67, indispensável ao normal funcionamento do Núcleo Colonial de Dourados, no Estado de Mato Grosso, de acordo com o Decreto nº 57.781, de 11.2.66.

DELIBERAÇÃO Nº 857, DE 17 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição mediante recibo do pessoal relacionado a fls. 3 e 5 do Proc. INDA número 9.192-67, indispensável ao normal funcionamento do Núcleo Colonial de Geremobá, no Estado da Bahia, de acordo com o Decreto, número 67.781, de 11.2.66. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 858, DE 17 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição mediante recibo do pessoal relacionado a fls. 2 e 3 do Processo INDA nº 9.193-67, indispensável ao normal funcionamento do Núcleo Colonial de Andaraí, no Estado da Bahia, de acordo com o Decreto nº 57.781, de 11 de fevereiro de 1966. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 859, DE 17 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição mediante recibo do pessoal relacionado a fls. 13 do Processo INDA nº 9.196-67, indispensável ao normal funcionamento do Núcleo Colonial de Queimados, no Estado da Bahia, de acordo com o Decreto nº 57.781, de 11 de fevereiro de 1966. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 860, DE 17 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição contra-recibo do pessoal relacionado a fls. 2 a 8 e 10 a 11 do Processo INDA nº 9.230-67, indispensável ao normal funcionamento da Delegacia Regional do INDA, no Estado do Paraná, e dos Núcleos Coloniais de Marquês de Abrantes, General Osório e Andrada, naquele Estado, de acordo com o Decreto nº 57.781, de 11 de fevereiro de 1966. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 861, DE 17 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário

— INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo INDA nº 8.670-67, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição mediante recibo de Eden Cancela Chantre, como Técnico Especialista em Radiofonia, com a remuneração mensal de NCR\$ 252.00 (duzentos e cinquenta e dois cruzeiros novos), a partir de 1º de abril do ano em curso, de acordo com o Decreto nº 57.781, de 11 de fevereiro de 1966. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 862, DE 17 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo INDA nº 9.441-67, delibera:

Artigo único. Autorizar celebração de convênio com o Banco do Estado da Paraíba e o Governo daquele Estado, no valor de NCR\$ 120.000.00 (cento e vinte mil cruzeiros novos), para constituição de um Fundo Rotativo, para financiamento de cinco mil silos metálicos a pequenos e médios agricultores, vinculando o programa aos planos de ação da Delegacia Regional do INDA, na Paraíba e do Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 863, DE 17 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Of. nº 884-GB, do Sr. Chefe do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, delibera:

Artigo único. Autorizar a concessão de contribuição financeira no valor de NCR\$ 50.000.00 (cinquenta mil cruzeiros novos), como participação do INDA, visando propiciar recursos para cobertura do I Congresso Nacional da Agropecuária, em Brasília e divulgação em todo o território nacional, da Carta de Brasília. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 864, DE 18 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo INDA nº 9.036-67, delibera:

Art. 1º Aprovar celebração de convênio com a Cooperativa Agropecuária de Santo Antônio de Pádua, Sociedade de Responsabilidade Limitada, com sede na cidade do mesmo nome, no Estado do Rio de Janeiro, visando não só à expansão de suas atividades no que diz respeito à industrialização do leite, como também para as obras e aquisição de equipamento para tanto necessários, no montante de NCR\$ 150.000.00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos).

Art. 2º A aludida importância, destinar-se-á, também, ao início da exploração das jazidas de calcário existentes no município de Santo Antônio de Pádua, ficando a sua liberação, condicionada à aprovação dos projetos e de seus respectivos custos. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 865, DE 18 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo INDA nº 3.657-67, delibera:

Artigo único. Aprovar celebração de Termo de Comodato com a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, no Estado do Paraná, para cessão, à ti-

tulo precário do uso exclusivo de dois tratores KT-50-PL, marca URTRAK nº 19.246, chassis nº 17.544, série número 17.543 e nº 19.348, chassis número 17.637, série nº 17.636, em perfeito estado de conservação e funcionamento, pelo prazo de quatro meses, prorrogáveis de acordo com a conveniência das partes, para a execução de trabalhos condizentes com a sua capacidade. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 865, DE 13 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo INDA nº 4.877-67, delibera:

Artigo único. Aprovar celebração de Termo de Comodato com a Prefeitura Municipal de Ipiatã, no Estado da Bahia, para cessão, a título precário do uso exclusivo de dois tratores KT-50-PL, marca URTRAK, número 19.368, chassis nº 17.657, série nº 17.656 e nº 19.382, chassis número 17.668, série nº 17.667 em perfeito estado de conservação e funcionamento, pelo prazo de 4 meses, prorrogáveis de acordo com a conveniência das partes, para a execução de trabalhos condizentes com a sua capacidade. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 867, DE 18 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo INDA nº 14.078-66, delibera:

Artigo único. Aprovar celebração de Termo de Comodato com a Prefeitura Municipal de Castanhal, no Estado do Pará, para cessão, a título precário do uso exclusivo de dois tratores KT-50-PL, marca URTRAK número 19.290, chassis nº 17.586, série nº 17.585 e nº 19.195, chassis número 17.519, série nº 17.518, em perfeito estado de conservação e funcionamento, pelo prazo de quatro meses, prorrogáveis de acordo com a conveniência das partes para a execução de trabalhos condizentes com a sua capacidade. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 868, DE 27 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo INDA nº 6.892-67, delibera:

Artigo único. Aprovar a substituição do nome do Sr. José Rosevaldo M. Furtado, Copiador-Dactilógrafo, constante da relação do pessoal contra-recibo da Delegacia Regional do Ceará, homologada pela Deliberação nº 798, de 1º de junho de 1967, pelo de Marta Maria Nunes Braide, para as mesmas atribuições. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 869, DE 27 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição mediante recibo do pessoal relacionado à fls. 9 do Processo INDA nº 6.228-67, indispensável ao normal funcionamento da Delegacia Regional do INDA, no Estado da Paraíba, de acordo com o disposto no Decreto nº 57.781, de 11 de fevereiro de 1966, e tabela publicada no B. S. nº 133, de 16 de março de 1967. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 870, DE 27 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição mediante recibo do pessoal relacionado à fls. 6 a 9, do Processo INDA nº 8.261-67, indispensável ao normal funcionamento da Delegacia Regional do INDA, no Rio Grande do Norte e Núcleos Coloniais de Marcolino Dantas, Pium e Município Modelo de Canguaretama, de acordo com o disposto no Decreto número 57.781, de 11 de fevereiro de 1966. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 871, DE 23 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição mediante recibo do pessoal relacionado à fls. 1 e 2 do Processo INDA-BR nº 703-67, indispensável ao normal funcionamento da Subchefia do Gabinete do INDA — em Brasília, de acordo com o Decreto número 57.781, de 11 de fevereiro de 1966, e tabela publicada no B. S. nº 133, de 16 de março de 1967. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 872, DE 28 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 1.808-66, delibera:

Artigo único. Revogar a Deliberação nº 444, de 8 de julho de 1966, que aprova convênio a ser celebrado com o Instituto de Estudos Rurais — IER, da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, para concessão,

naquêle Estado, de dez bolsas de estudos para profissionais de nível superior, para treinamento em Ciências Sociais no Meio Rural, visando ao desenvolvimento das comunidades rurais brasileiras. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 873, DE 28 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo INDA nº 6.998-66, e da Instrução nº 10-5-67, delibera:

Artigo único. Aprovar o registro no Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, da JAMIC Imigração e Colonização Ltda, como Empresa Colonizadora, bem como o registro do respectivo plano de imigração. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 874, DE 28 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição mediante recibo do pessoal de que trata a inicial do Processo INDA nº 9.340-67, necessário à recuperação dos equipamentos de rádio das Delegacias Regionais do INDA, em Manaus, Salvador e Núcleo Colonial de David Caldas, de acordo com o Decreto nº 57.781, de 11 de fevereiro de 1966. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 875, DE 28 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único. Homologar retribuição mediante recibo do pessoal rela-

cionado a fls. 3 do C.I. INDA-A 56-67, indispensável ao normal funcionamento da Comissão de Compras da Coordenação Administrativa do INDA, de acordo com o Decreto número 57.781, de 11 de fevereiro de 1966. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 876, DE 28 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo Único. Homologar as retribuições contra-recibo de Maria da Conceição Moraes Chermont, como Ajudante de Escritório e Manuel de Jesus Pinto Moraes, como Técnico Especialista em Divulgação, com as remunerações respectivas de NCR\$.. 151,50 e NCR\$ 312,00, de acordo com o Decreto nº 57.781, de 11 a 63. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 877, DE 28 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo INDA nº 14.135-66, delibera:

Artigo 1º Aprovar elevação do teto para reembolso de despesas médico hospitalares em favor dos servidores do INDA, que não sejam associados de nenhum Instituto, de NCR\$ 103,00 (cem cruzeiros novos), para NCR\$.. 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros novos), de acordo com dados estatísticos baseados no índice do custo de vida, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, conforme apuração realizada em novembro de 1966.

Artigo 2º A tabela de bonificação passará a ser a seguinte:

Classe I — até nível 10	100%
Classe II — níveis 11 e 12 ...	95%
Classe III — nível 13	90%
Classe IV — nível 14	85%
Classe V — nível 15	80%
Classe VI — nível 16	75%
Classe VII — níveis 17 e 18 ..	70%
Classe VIII — níveis 19 e 20.	65%
Classe IX — níveis 21 e 22 ..	60%

Artigo 3º Aquêles que exercem função gratificada ou cargo em comissão, serão enquadrados, na tabela, na Classe correspondente aos níveis a que se igualem seus vencimentos, ou que lhes sejam imediatamente inferiores. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 878, DE 28 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o artigo 2º da Deliberação nº 697, de 12 de julho de 1967 e o disposto no artigo 7º, do Decreto nº 55.511, de 11 de janeiro de 1935, delibera:

Art. 1º Fica aberto o crédito adicional suplementar de NCR\$.. 6.230,00 (seis mil duzentos e trinta cruzeiros novos), à Delegacia de São Paulo, na rubrica abaixo discriminada destinado a atender às despesas de transportes de vinte cruzeiros de tratores e implementos, conforme consta do processo INDA-4.085-67.

Art. 2º O crédito de que trata o Art. 1º, será compensado na forma do art. 43, parágrafo, 1º item III da Lei nº 4.320-64, com cancelamento de igual importância da rubrica indicada no artigo 3º.

Art. 3º Em consequência ficam aprovadas as alterações do Orçamento Analítico do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), — constantes do quadro discriminativo seguinte:

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vol. 40 (P. 227-502) maio de 1967.

PREÇO: NCR\$ 3,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

Atividade: — 03.01.2.157 — Administração da Delegacia de São Paulo.

Categoria Econômica — Especificação da Despesa	Dotações em cruzeiros novos	
	Situação Atual	Situação Nova
	NCr\$	NCr\$
3.0.0.0 Despesas Correntes		
3.1.0.0 Despesas de Custeio		
3.1.3.0 Serviços de Terceiros		
01.00 Acondicionamento e transporte de encomendas, cargas e animais	200,00	6.430,00

Atividade — 03.14.2.412 — Levantamentos e Pesquisas nos Municípios Modelo e Núcleos Coloniais.

Categoria Econômica — Especificação da Despesa	Dotações em cruzeiros novos	
	Situação Atual	Situação Nova
	NCr\$	NCr\$
3.0.0.0 Despesas Correntes		
3.1.0.0 Despesas de Custeio		
3.1.3.0 Serviços de Terceiros		
3.1.3.0 16.00 Outras Serviços de Terceiros 4) Serviços Técnicos de Pesquisas e Levantamentos - Sócio - Econômicos	428.972,00	422.742,00

DELIBERAÇÃO Nº 879, DE 28 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo INDA nº 9.184-67, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração de convênio com o Instituto Central de Ciências Humanas da Universidade de Brasília, no valor de NCr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos), objetivando o Estudo da Estrutura Industrial e Agropecuária dos Municípios Brasileiros;

Art. 2º Durante o período de vigência do convênio, o Professor Antônio Vivaqua Filho, Engenheiro Tecnologista, prestará assistência técnica à Divisão de Tecnologia do INDA, durante um período de duas horas diárias.

Art. 3º A importância de que trata o Art. 1º, será paga pelo INDA em 4 parcelas, uma de NCr\$ 6.000,00 — (seis mil cruzeiros novos), no ato da assinatura do convênio, e as três res-

tantes de NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos) cada, serão efetuadas em 30, 60 e 90 dias, após a data da assinatura do convênio. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 880, DE 28 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo INDA nº 2.665 de 1967, delibera:

Artigo Único. Aprovar celebração do Termo de Comodato com a Prefeitura Municipal de Valença, no Estado do Rio de Janeiro para cessão, a título precário do uso exclusivo de dois tratores KT-50, PL, marca UR-TRAK, nº 19.224, chassis nº 17.517, série nº 17.516 e nº 19.218, chassis nº 17.513, série nº 17.512, em perfeito estado de conservação e funcionamento, pelo prazo de 4 meses, prorrogáveis de acordo com as partes, para a execução de trabalhos condizentes com as suas capacidades. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia* — Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 881, DE 28 DE JULHO DE 1967

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo Único. Aprovar celebração de convênio com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e suas subsidiárias; Companhia de Eletrificação Rural do Nor-

deste — CERNE e a Companhia Melhoramentos de Mossoró Sociedade Anônima — COMEMSA, para eletrificação dos Vales do Piranhas e Apodi — primeira etapa, no limite de um milhão de cruzeiros novos, de acordo com a recomendação da Carta de Brasília, ficando clausulada a entrega do adiantamento de até 10% do valor do convênio, para estudos e projetos. — *Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia*, Presidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Relação INPS nº 78, de 1967

Determinações de Serviço

SECRETARIA DE ASSISTENCIA MÉDICA

Nº 96, de 10 de julho de 1967 — Designa Luiz de Franca Moraes Matheus, 210.620, para exercer a função de Adjunto-Administrativo, 5-F, e dispensa-o da função de Assessor de Conselheiro, 1-F, no CA do Ex-IAPC; nº 97, de 10 de julho de 1967 — Designa Lia Sylvia Ventura de Mesquita, 209.228, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Chefe da Seção de Expediente, 4-F, no CA do Ex-IAPC; nº 98, de 10 de julho de 1967 — Designa Zilda Vieira Bastos, 226.172, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Secretário de Conselheiro, 3-F, no CA do Ex-IAPC; nº 99, de 10 de julho de 1967 — Designa Lizete Alecrim Santos, 206.010, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Auxiliar de Presidente, 4-F, no Ex-IAPC; nº 100, de 10 de julho de 1967 — Designa Assima Nejane Garcia, 224.436, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Auxiliar de Conselheiro, 4-F, no Ex-IAPC; nº 100, de 10 de julho de 1967 — Designa Assima Nejane Garcia, 224.436, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Auxiliar de Conselheiro, 4-F, no Ex-IAPC; número 101, de 10 de julho de 1967 — Designa Celina Figueiredo Cortes, 202.071, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Auxiliar de Presidente, 4-F, no Ex-IAPC; número 102, de 10 de julho de 1967 — Designa Dulcinéia Nogueira Machado, 229.498, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Auxiliar de Presidente, 4-F, no Ex-IAPC; número 103, de 10 de julho de 1967 — Designa Léa Santos Ribeiro, 201.877, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Assistente do Secretário do CA do Ex-IAPC, 3-F; nº 104, de 10 de julho de 1967 — Designa Adelia Salgado Marinho, 222.747, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Secretário de Conselheiro, 3-F, no CA do Ex-IAPC; nº 105, de 10 de julho de 1967 — Designa Guiomar Gonçalves Soares, 202.218, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Assistente do Secretário do CA do Ex-IAPC, 3-F; nº 106, de 10 de julho de 1967 — Designa Maria Paiva de Oliveira Silva, 202.074, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Auxiliar de Conselheiro, 4-F, no CA do Ex-IAPC; 107, de 10

de julho de 1967 — Designa Therezinha Maria Azevedo Gomes, 208.603, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Auxiliar de Presidente, 4-F, no Ex-IAPC; nº 108, de 10 de julho de 1967 — Designa Léa Coppello da Fonseca, 227.175, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Assessor de Conselheiro, 1-F, no CA do Ex-IAPC; nº 110, de 10 de julho de 1967 — Designa Maria Júlia Carvalho Cardoso, 200.640, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F, dispensando-o da função de Assistente de Presidente, 1-F, no Ex-IAPC; número 111, de 10 de julho de 1967 — Designa Bryalde Dóbal Dias, 229.588, para exercer a 5-F, dispensando-o da função de Assistente do Secretário do CA do Ex-IAPC, 3-F; nº 112, de 10 de julho de 1967 — Designa Raul Vieira Machado, 227.211, para exercer a função de Adjunto Administrativo, 5-F e dispensa-o da função de Auxiliar de Conselheiro, 4-F, no CA do Ex-IAPC.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 212, de 1967

O Presidente do IPASE, usando da atribuição que lhe confere o artg 17, do Decreto-lei nº 2.865-40, resolveu baixar os seguintes atos:

PORTARIAS

Nº 1.140, de 21-7-67 — Tendo em vista o constante no processo número 9.278-67, demitindo, nos termos dos itens VI e VIII, do art. 207, "a bem do serviço público", na forma do artigo 209, todos da Lei nº 1.711-52, Henrique Bononi, Escriturário nível 8-A, matrícula nº 1.068.054, do Quadro da AC e OLS, por infringência dos itens VI, do art. 194 e IV, do art. 195, da mencionada Lei nº 1.711, de 1952.

Nº 1.177, de 27-7-67 — Tendo em vista o disposto no art. 12 do Lei número 3.826-60, e o parecer da Procuradoria constante do processo número 72.961-65, aproveitando Zuleika Canellas Carvalho, matrícula número 1.900.830, no cargo de Tesoureiro Auxiliar, nível 18, do Quadro da AC e OLS, na vaga decorrente da demissão de Alady Wanzelotti de Araújo, publicada no Diário Oficial de 23 de outubro de 1964.

Nº 1.207, de 3-8-67 — Tendo em vista o constante no processo número 72.961-65, exonerando, nos termos do item II, do art. 75 da Lei nº 1.711, de 1952, em virtude de haver sido aproveitado noutro cargo Zuleika Canellas Carvalho, Oficial de Administração nível 12-A, matrícula número 1.900.830, do Quadro da AC e OLS.

Nº 1.209, de 3-8-67 — Tendo em vista o constante no processo número 42.747-67, dispensando, a pedido decorrente de opção, José Clementino de Oliveira Júnior, Médico credenciado, matrícula nº 1.089.991, admitido pelo memo. APB-49-58, para prestar serviços na APB, em virtude de estar incorrendo em acumulação proibida pelo art. 188, da Lei nº 1.711-52.

Nº 1.210, de 3-8-37 — Tendo em vista o constante no processo número 44.133-67, dispensando, a pedido, Ruy Gondim Coutinho, Procurador de 3ª Categoria, matrícula nº 1.790.889, ponto nº 4.536, das funções de substituto-eventual do Chefe da 6ª Procuradoria Regional de Recife, Oscar Bernardo Carneiro da Cunha Neto.

Nº 1.211, de 3-8-67 — Tendo em vista o constante no processo número 44.133-67, Designando José Nelson Rangel, Procurador de 3ª Categoria, matrícula nº 2.025.611, para substituir o Chefe da 6ª Procuradoria Regional (PPR-6), com sede em Recife Oscar Bernardo Carneiro da Cunha Neto, durante seus impedimentos eventuais.

DEPARTAMENTO DE APLICAÇÃO D. CAPITAL

O Diretor do DC, usando das atribuições que lhe confere o art. 82 do Decreto-lei nº 2.865-40, e atendendo ao determinado pelas Instruções número 75-66, resolveu baixar o seguinte ato:

Resolução nº 76, de 1-8-67 — Designando Cleto Marques de Almeida,

Fiscal Administrativo de Obras nível 13-B, matrícula nº 1.911.817, ponto nº 5.628, para substituir Helio Thomaz Bogea, Escriturário nível 8, matrícula nº 1.900.920, ponto nº 3.008, na FG, 15-F, de Encarregado da Cia. da DCI, do DC, nos seus impedimentos eventuais.

Relação nº 213, de 1967

O Presidente do IPASE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865-40, e tendo em vista o constante no processo número 34.962-67, resolveu baixar o seguinte ato:

Nº 980, de 19 de junho de 1967 — Homologando a R.I., AAM-17-67, que designou Magnólia Moreira Cândido, Atendente, nível 7, matrícula número 2.301.611 para substituir Maria de Souza Tapajós, na FG, 7-F, de Chefe da AMS, da AAM, do Quadro da AC e Ols em seus impedimentos eventuais.

Relação nº 214, de 1967

PROCESSOS DESPACHADOS PELO DIRETOR DO DP.

Em 2-8-1967

Processo nº 20.926-64 (pensão) — João Vieira Leal — GB — Indeferido o requerimento de fls. 1.

HBF — 41.554 (pensão) — Ernesto Tavares Passos — GB — Indeferido o requerido a fls. 11.

Processo nº 21.419-67 (pensão especial) — Szmul Jakeb Golberg — São Paulo — Indeferido o pedido de pensão especial.

HBF — 42.473 (ben. família) — Raul de Freitas Melro — GB — Mantido o despacho recorrido.

HBF — 43.253 (ben. família) — Eunice Carolina G. Andrade — GB — Indeferido o requerido a fls. 2.

HBF — 41.436 (ben. família) — José Augusto — GB — Indeferida a habilitação de fls. 3.

a Almarco Corrêa de Siqueira, Alcebíade, Martins da Silva, Aldano de Oliveira, Almir Costa de Carvalho, Almir Stephen de Azevedo, Alvaro Barbosa da Silva, Antonio Corrêa de Mattos Junior, Antonio Tavares Cabral, Antonio Teixeira Pinto, Arnaldo Correa de Sá, Augustinho Gesualdi Blanc, Aydes Vaz Carneiro, Aymar Ferreira Gomes, Bento de Castro Peixoto, Carlos Alberto de Azeredo Coutinho, Clóvis Avelino Corrêa, Dirley Salgueiro Lucas, Edalmo de Moura, Edmundo Caetano da Silva, Ennio Elizio Mazzini, Everaldo Barcellos, Fernando Purger, Francisco Nunes da Silva, Gabriel Domingos dos Santos, Geospiqui Gomes da Silva, Gremy Ernidolph Borduan, Hamilton de Souza Nogueira, Hélcio Gonçalves Brito, Mauricio Sá Santini, Nelson Pacheco de Souza, Nilson José da Silva, Octacílio Lattanzi, Ondina Aguiar da Rocha Azeredo, Orlando Spindola de Mello, Otacílio Rinaldi Santana, Paulo Maia Brasil, Péricles Alves Pereira de Mesquita e Rubens Faraco de Oliveira, nos termos do relatório e do voto do Conselheiro Relator Farm. João Baptista Marigo Martins, com a concordância do Conselheiro Revisor Farm. José W. Fleury, o que tudo fica fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1967. — Farm. João Baptista Marigo Martin, Relator. — Farm. José W. Fleury, Revisor. — Farm. Eduardo Valente Simões, Presidente.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 298

Vistos, relatados e discutidos estes processos de licenciamento de Oficial de Farmácia — Quadro III — do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF-19),

acorda este Egrégio Conselho Federal de Farmácia, unanimemente, em ratificar o licenciamento, nos termos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as atribuições anotadas em suas respectivas carteiras profissionais,

Consolidação das Leis do Trabalho

Alterações do Dec. lei n.º 229 - 28-2-67

DIVULGAÇÃO N.º 1.007

PREÇO: NCr\$ 0,30

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

PORTARIAS DE 31 DE JULHO DE 1967

O Presidente da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra D, do art. 16, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 22.981, de 25 de julho de 1933 resolve:

Nº 237 — Nomear no quadro permanente deste Instituto, na forma do artigo 12, item III da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, — Wolney de Marino Brasil, para exercer o cargo da Classe A, Nível 14, da Série de Classes de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, conforme classificação no Concurso Público C-635, realizado pelo DAPC, em vaga decorrente da promoção de Uilson Franco.

Nº 238 — Nomear no quadro permanente deste Instituto, na forma do artigo 12, item III da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Ruy Barbosa Almada da Silva, para exercer o cargo da Classe A, Nível 14, da Série de Classes de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, conforme classificação no Concurso Público C-635, realizado pelo DAPC, em vaga decorrente da promoção de Manoel Augusto Vianna Monteiro. — Antonio Evaldo Inojosa de Andrade.

EM 2 DE AGOSTO DE 1967

Apostila lavrada na Portaria número 568, de 17 de julho de 1964, de interesse do funcionário Carmêlio Lindoso de Aguiar, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o que consta do processo nº SC-41.480-65, resolve declarar que o servidor a quem se refere a presente Portaria, foi agregado a partir de 26.6.1967, ao Quadro de Pessoal deste Instituto, com os vencimentos correspondente ao padrão 3-C, do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Estudos e Planejamento, ocorrendo automaticamente, na mesma data, a vacância do cargo de provimento efetivo em que se encontrava investido, nos termos do que prescreve o artigo 19, § 1º e 2º do Decreto nº 990, de 14 de maio de 1962, e o artigo 60 da Lei nº 3.720, de 12 de julho de 1960, tudo de conformidade com o entendimento firmado no Parecer 076-H, do Senhor Consultor-Geral da República, publicado no Diário Oficial de 3.11.1964 Ass. Antonio Evaldo Inojosa de Andrade, Presidente."

PORTARIAS DE 3 DE AGOSTO DE 1967

O Presidente da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra D, do art. 16, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 22.981, de 25 de julho de 1933 resolve:

Nº 244 — Nomear no quadro permanente deste Instituto, na forma do artigo 12, item II da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Raulino Ceccon, para exercer o cargo da Classe A, Nível 14, da Série de Classes de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, conforme classificação no Concurso Público C-635, realizado pelo DAPC, em vaga decorrente da exoneração de Symphonio de Mello Igrejas Lopes.

Nº 246 — Nomear no quadro permanente deste Instituto, na forma do artigo 12, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Enio Medeiros de Araujo, para exercer o cargo da Classe A, Nível 14, da Série de Classes de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, conforme classificação no Concurso Público C-635, realizado pelo DAPC, em vaga decorrente da promoção de Gilberto Gonçalves de Abreu.

Nº 247 — Nomear no quadro permanente deste Instituto, na forma

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

do artigo 12, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Nereu Cavalcanti, para exercer o cargo da Classe A, Nível 14, da Série de Classes de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, conforme classificação no Concurso Público C-635, realizado pelo DAPC, em vaga decorrente da promoção de Peurônio de Castro Pinto. — Antonio Evaldo Inojosa de Andrade.

ATO Nº 8-67, DE 16 DE MAIO DE 1967

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de aferrar os contingentes de canas efetivamente disponíveis nas usinas da Região Centro-Sul, para efeito de programar a produção de açúcar a ser deferida aos produtores da área, na safra de 1967-68;

Considerando ser imperioso resguardar a posição do IAA no comércio internacional, no que diz respeito aos seus compromissos de exportação;

Considerando, finalmente, ser indispensável assegurar o tranqüilo abastecimento dos centros de consumo da citada região, resolve:

Art. 1º O Diretor da Divisão de Arrecadação e Fiscalização, com a colaboração dos titulares das Divisões de Assistência à Produção e de Estudo e Planejamento, promoverá o imediato levantamento de uma estimativa das disponibilidades de canas — próprias e de fornecedores — nas usinas da Região Centro-Sul, destinadas a moagem na safra de 1967-68.

Art. 2º O levantamento será procedido pelos Fiscais de Tributos de Açúcar e Alcool sob a direta supervisão dos respectivos Inspectores Fiscais Regionais, que se farão acompanhar de Engenheiros Agrônomos, quando for o caso.

Art. 3º Designar os seguintes Inspectores Fiscais Regionais, responsáveis pela coordenação dos trabalhos de levantamento da estimativa e pela crítica dos números declarados pelos produtores da área:

a) Estado de Minas Gerais

- 1) Ponte Nova
Inspector Hildo Maia de Freitas
- 2) Poços de Caldas
Inspector Aireschi Enokibara

b) Estado do Rio de Janeiro

- 1) Campos
Inspector Ferdinando Leonardo Lauriano
- 2) Guanabara
Inspector Plínio Alberto de Almeida

c) Estado de São Paulo

- 1) Piracicaba
Inspector Haroldo Gomes Meireles
- 2) Ribeirão Preto (inclusive Goiás)
Renato Cavalcanti Bezerra
- 3) Bauri (inclusive Mato Grosso)
Orlando Mietto

d) Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul

- 1) Curitiba
José Augusto Limeira

Art. 4º Os resultados do levantamento da estimativa, deverão ser apresentados à Presidência do IAA em relatório conjunto dos Diretores das Divisões de Arrecadação e Fiscalização, de Assistência à Produção e de Estudo e Planejamento, até o dia 31 (trinta e um) de maio de 1967.

Art. 5º Este Ato entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. — Antonio Evaldo Inojosa de Andrade, Presidente.

ATO Nº 12-67, DE 4 DE JULHO DE 1967

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho para estudar as normas básicas para a comercialização externa do álcool, do melão e de outros subprodutos da cana-de-açúcar estabelecidas na Resolução nº 9, baixada pelo Conselho Nacional do Comércio Exteriores em 15 de dezembro de 1966.

Art. 2º Integrarão esse Grupo de Trabalho o representante da Carteira de Comércio Exterior, do Banco do Brasil S. A., junto ao Comitê de Vendas de Açúcar, Sr. José Arthur Soares Boiteux, os Diretores das Divisões de Exportação, de Estudo e Planejamento e de Arrecadação e Fiscalização, Srs. Francisco Coqueiro Watson, Antônio Rodrigues da Costa e Silva e Elson Braga, respectivamente, e o Superintendente do Serviço Especial de Alcool Anidro e Industrial, Sr. Joaquim de Menezes Leal.

Art. 3º Para coordenar as atividades do Grupo fica indicado o Sr. Francisco Coqueiro Watson.

Art. 4º O Grupo de Trabalho criado pelo presente Ato deverá apresentar à Presidência do IAA, dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados da instalação dos trabalhos, as conclusões dos estudos realizados e minuta de Resolução recomendo a matéria, para o efeito de serem apreciados pela Comissão Executiva.

Art. 5º Este Ato entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. — Antonio Evaldo Inojosa de Andrade, Presidente.

ATO Nº 13-67, DE 27 DE JULHO DE 1967

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei e tendo em vista a decisão da Comissão Executiva de 26-7-67 ao apreciar o expediente GP-1.956-67, resolve:

Art. 1º Fica constituída uma comissão de membros da Comissão Executiva para exame das impugnações de que trata a Ata de fls. 4 a 6, do expediente GP-1.956-67, conforme voto do Senhor Relator.

Art. 2º Integrarão a referida Comissão os Doutores Mário Pinto, Lycurgo Portocarrero Veloso, João Soares Palmeira e Francisco Assis de Almeida, membros da Comissão Executiva do IAA, assessorada pelos Doutores José Motta Maia, Diretor da D.A.P. e Hélio Cavalcanti Pina, Diretor da D.J.;

Art. 3º Para coordenar as atividades da comissão fica indicado o Doutor Mário Pinto;

Art. 4º A comissão deverá apresentar à Presidência do IAA, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, as conclusões dos estudos realizados para efeito de apreciação da matéria por parte da Comissão Executiva;

Art. 5º Este Ato entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. — Antonio Evaldo Inojosa de Andrade, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 1.988-67, DE 21 DE JULHO DE 1967

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º Fica, autorizada, na forma do despacho do Sr. Presidente da Re-

pública, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 1966 (Seção I, Parte I, pag. 9031), a doação do material descrito no processo ... SC. 11.511-58, à Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e Escola Superior de Química da Universidade Federal de Pernambuco.

Art. 2º O referido material, a ser complementado pelos donatários, destina-se apenas a uma função técnico-educacional, para aperfeiçoamento de alunos e técnicos açucareiros.

Art. 3º As escrituras públicas de doação conterão as cláusulas necessárias ao fiel cumprimento do despacho do Senhor Presidente da República, estabelecendo inclusive, os casos de caducidade da concessão da exploração de ambas as usinas.

Art. 4º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 54 de 1962, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Antonio Evaldo Inojosa de Andrade, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 1.998-67, DE 28 DE JULHO DE 1967

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que dispõem os Decretos-leis de números 1.831, 16 e 56, de 4 de dezembro de 1939, de 10 de agosto de 1966 e de 18 de novembro de 1966, respectivamente, e considerando, ainda, o contido na Lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965, e Resolução de nº 1.978, de 9 de dezembro de 1966, desta Comissão, resolve:

I — Dos depósitos não anexos às usinas

Art. 1º Os depósitos de segunda saída de que trata o artigo 37, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, são todos aqueles não anexos às usinas ou refinarias anexas e terão sua instalação e funcionamento regulado por esta Resolução.

Parágrafo único. Equiparam-se aos depósitos não anexos, ficando sujeitos às mesmas exigências e penalidades para eles estabelecidas, os armazéns de açúcar das cooperativas de produtores, com formação de estoques a seu cargo.

Art. 2º Consideram-se depósitos "não anexos" todos aqueles que se situem fora do perímetro onde se localiza o respectivo estabelecimento industrial e suas dependências.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Armazéns de Fornecimento ou Barracões, os quais, independentemente da distância que os separem da fábrica, serão considerados como depósitos "não anexos".

Art. 3º Tendo em vista a sua finalidade, os depósitos "não anexos" são classificados em:

a) Depósitos Abertos — todos aqueles onde funcionem, em caráter permanente, seções de vendas de açúcar a varejo ou em atacado, com emissão dos documentos fiscais no local.

b) Depósitos Fechados — os utilizados pelos produtores para simples guarda do açúcar de sua fabricação, desde que localizados nas imediações das respectivas usinas ou, no máximo, dentro do mesmo Estado, com emissão de documentos fiscais pelos escritórios das usinas, assim considerados os que funcionem junto aos respectivos estabelecimentos industriais.

c) Depósitos de Terceiros — os demais utilizados pelos produtores de açúcar e, principalmente, aqueles cujo funcionamento é assegurado em legislação própria, como os trapiches, armazéns gerais ou entidades assemelhadas.

II — Da Inscrição

Art. 4.º Nenhum depósito "não anexo" poderá ser instalado no território nacional sem que esteja previamente inscrito no Cadastro Geral dos Depósitos de Açúcar.

§ 1.º O cadastro de que trata este artigo será organizado e mantido pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização (DAF) do Instituto do Açúcar e do Alcool, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

§ 2.º A inscrição dos depósitos de terceiros será substituída por uma prévia e expressa comunicação dos depositantes à Inspeção Fiscal Regional a que estiverem estes jurisdicionados, com as indicações do local e das pessoas responsáveis pela guarda da mercadoria.

§ 3.º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o depositante às penalidades estabelecidas para os casos de falta de inscrição.

§ 4.º Os depósitos já em funcionamento deverão providenciar sua inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação que for feita aos respectivos interessados.

Art. 5.º As inscrições serão solicitadas à DAF mediante preenchimento, por parte dos interessados, de impressos apropriados, a serem encaminhados por intermédio das Inspetorias Fiscais Regionais a que estiver o depósito jurisdicionado.

Art. 6.º O pedido de inscrição de depósito não anexo deverá vir sempre instruído com:

a) cópia do Alvará de localização ou de licença para funcionamento pela autoridade competente;

b) indicação do nome do preposto responsável pelo depósito, credenciado, inclusive, para responder perante a Fiscalização do IAA.

Parágrafo único. O pedido que não vier acompanhado dos documentos citados nas letras "a" e "b" deste artigo, será devolvido ao interessado para regularização.

Art. 7.º Cabe aos Fiscais informar, quando do encaminhamento do pedido de inscrição, às Inspetorias Fiscais Regionais, e a estas ratificar, se o depósito a ser inscrito atende a todos os requisitos exigidos por esta Resolução.

Art. 8.º Compete a Divisão de Arrecadação e Fiscalização do IAA conceder, mediante despacho de seu Diretor, a inscrição solicitada.

Parágrafo único. A Divisão de Arrecadação e Fiscalização deverá se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do pedido sobre a concessão da inscrição.

Art. 9.º Concedida a inscrição, os respectivos cartões serão entregues aos interessados pela Fiscalização do IAA, os quais serão mantidos no depósito, para os efeitos fiscais.

III — Do funcionamento

Art. 10. São aplicáveis aos depósitos acima descritos, todas as exigências constantes da legislação açucareira específica e da regulamentação complementar, no que toca ao armazenamento, acondicionamento, livros fiscais, emissão de notas e documentos fiscais, conservação de documentos, destacando-se as seguintes, por indispensáveis:

a) nenhum açúcar poderá ser recebido pelo depósito sem estar acompanhado da nota de remessa de "primeira saída", de modelos aprovados pelo IAA, bem como, sem que esteja acondicionado, identificado e numerado nos termos da legislação em vigor;

b) todo o açúcar recebido pelo depósito e em estoque, deverá permanecer em pilhas organizadas, de modo a não dificultar sua contagem pela Fiscalização;

c) nenhum açúcar poderá sair do depósito sem estar acompanhado da nota de remessa de "segunda saída", de modelos aprovados pelo IAA e sem que traga em sua sacaria a segunda numeração consecutiva de saída, estampada a carimbo, com tinta indelével, precedida da identificação numérica e alfabética do respectivo depósito, indicada quando da inscrição concedida pela DAF, ressalvados os casos especiais previstos pela Resolução de n.º 1978, de 9 de dezembro de 1966, que desobrigam os armazéns de cooperativas de produtores, com formação de estoques a seu cargo, dessa exigência.

d) fica dispensada a identificação do depósito enquanto não for deferida a respectiva inscrição até 30 (trinta) dias após a entrega do cartão de registro;

e) é obrigatória a escrituração dos livros, conforme modelos e condições aprovados pelo IAA;

f) as contribuições devidas pela saída de açúcar, serão recolhidas pelos depósitos à Delegacia Regional do IAA do Estado em que se situe, ou, quando autorizado pelo IAA, à Agência do Banco do Brasil S.A. mais próxima, inclusive quando se situem em Estado diferente daquele do domicílio da fábrica ou pessoa jurídica a ela equiparada a que pertencerem, ressalvados os depósitos de cooperativas centralizadoras de vendas, que promoverão os recolhimentos das contribuições devidas nas Delegacias Regionais de suas sedes;

g) nenhum depósito "aberto" poderá receber açúcar cuja quantidade não esteja incluída na cota mensal de comercialização a que aludem o artigo 51, da Lei de n.º 4.870, e o respectivo Plano de Safra;

h) nenhum depósito poderá funcionar em endereço onde já exista outro estabelecimento autônomo, que consuma ou venda açúcar.

Art. 11. São aplicáveis aos depósitos de "terceiros", no que couber, as exigências previstas para os "abertos" e "fechados" e mais as seguintes, por indispensáveis:

a) as notas de remessa que acompanharem o açúcar à saída da fábrica, devem permanecer junto aos depósitos a que se destinam o produto, para serem exibidas à Fiscalização, quando solicitadas;

b) todo o açúcar existente no depósito deverá permanecer em pilhas organizadas e com separação em lotes, tendo em vista sua procedência e fabricação, de modo a não dificultar sua contagem e conferência pela Fiscalização.

IV — Do Controle

Art. 12. As Inspetorias Fiscais Regionais do IAA ficam obrigadas a:

a) instruir e encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, à Divisão de Arrecadação e Fiscalização, os pedidos de inscrição de depósitos, ressalvados os casos previstos pelo parágrafo único do artigo 6.º;

b) manter atualizado o Cadastro Regional dos Depósitos de Açúcar de sua jurisdição retendo, para isto, um das vias dos pedidos de inscrição que lhes forem entregues pelos interessados;

c) manter sempre informadas as demais Inspetorias Fiscais interessadas, sobre os recolhimentos de taxas e outros assuntos de interesse fiscal ligados aos depósitos pertencentes a fabricantes ou pessoas a eles equiparados, situados em outras regiões administrativas do IAA.

Art. 13. A Fiscalização obriga-se a remeter à sede da usina ou da cooperativa cópia de qualquer notificação feita aos responsáveis pelos depósitos não anexos às usinas.

Art. 14. As Delegacias Regionais do IAA ficam obrigadas a:

a) organizar um cadastro dos depósitos de açúcar de sua jurisdição, para efeito de controle do recebimento das contribuições devidas ao IAA, utilizando-se, para esse fim, de uma das vias dos pedidos de inscrição, que lhes será encaminhada pela DAF, uma vez seja a mesma concedida;

b) comunicar às Inspetorias Fiscais Regionais respectivas, para efeito de controle, todo e qualquer fornecimento de livros e documentos fiscais que efetuem às usinas, cooperativas de produtores com formação de estoque a seu cargo, e seus depósitos.

Art. 15. É vedado às Delegacias Regionais fornecer qualquer livro ou documento fiscal a qualquer depósito que não esteja regularmente inscrito no IAA ou cuja inscrição haja sido cancelada na forma desta Resolução.

V — Disposições Finais

Art. 16. O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, a qualquer depósito de álcool que, com finalidade idêntica aos dos depósitos de açúcar, venham a se instalar ou já se encontrem em funcionamento no território nacional.

Art. 17. Aos casos omissos aplicam-se as disposições da legislação açucareira específica e regulamentação complementar.

Art. 18. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Antônio Evaldo Inojosa de Andrade, Presidente.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO N.º 1.009

Preço NCr\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO

DIVULGAÇÃO N.º 981

Preço: NCr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

Contrato de promessa de prestação de garantia entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (Tesouro Nacional) e a S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense — VARIG, na forma seguinte:

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, neste ato designado simplesmente Banco, autarquia federal com sede na Capital Federal e com serviços principais nesta cidade à Avenida Rio Branco, 53, na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 5.000, de 24 de maio de 1966, por seus representantes legais, na forma do art. 16, letra c, da Lei 1.628, com autorização do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, exarada em 18 de julho de 1967, em processo MF nº 106.280-67, e com a necessária aprovação do Exmo. Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, dum lado, e do outro lado, a S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense — VARIG, neste ato designada simplesmente avaliada, com sede à Avenida 18 de novembro nº 800, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, por seu Diretor-Presidente, Sr. Erik Oswald Kastrop de Carvalho, que também se assina Erik de Carvalho, autorizados por Assembléia-Geral Extraordinária de 18-4-1967, cuja ata foi arquivada em 18-4-1967, sob o nº 198.579, na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme publicação no *Diário Oficial* do mesmo Estado, em 3-5-1967, têm justo e contratado o que se contém nas cláusulas e condições seguintes:

Primeira — Natureza, Valor e Finalidade do Contrato — O Banco obriga-se a prestar a garantia do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 5.000, de 24-5-1966, e em conformidade com autorização do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, exarada em 18 de julho de 1967, em processo MF 106.280-67, e com a necessária aprovação do Exmo. Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, até o montante de principal de £ 229200-00-00 (duzentos e vinte e nove mil e duzentas libras esterlinas), além dos juros respectivos, à razão de 60% (seis por cento) ao ano, em decorrência da aquisição financiada, conforme carta-proposta de 12-5-1965, feita pela Avalizada, à Redifon Limited, de Londres, Inglaterra, de um simulador de vôo, com os sobressalentes respectivos, destinado ao treinamento das tripulações de aeronaves tipo Boeing — 707, tudo em conformidade com o que consta do processo BNDE-8-67.

§ 1º — A garantia do Tesouro Nacional consubstancia-se mediante aval a ser apostado pelo Banco nos títulos de crédito representativos dos limites de principal e juros retrocitados, e os pagamentos efetuar-se-ão em 14 (quatorze) prestações semestrais consecutivas, acrescidas dos mencionados juros de 6% (seis por cento) ao ano, a primeira a vencer-se 6 (seis) meses após a data do embarque do material.

§ 2º — A avaliada efetuará com recursos próprios o pagamento das obrigações garantidas, observado o disposto na Cláusula Terceira.

§ 3º — Para todos os efeitos de direito, estima-se em NCr\$ 1.737.336,00 (um milhão setecentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e seis cruzeiros novos) o valor da garantia prestada, efetuada a conversão à taxa de câmbio de NCr\$ 7,58 (sete cruzeiros novos e cinquenta e oito centavos) por libra esterlina. Se, entretanto, por ocasião da eventual excussão da garantia, houver variado, para mais, o valor da taxa de câmbio, o excesso em cruzeiros resultante será considerado acessório eventual, coberto pela mesma garantia neste ato constituída. A Avalizada, desde já e para esse fim, autoriza o Banco, expressa e irrevogavelmente, a providenciar, junto às re-

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

partições, órgãos e entidades a que possa estar sujeito o presente, para efeito de registro, a atualização que estiver necessária.

Segunda — Condições para efetivação da garantia — O Banco somente efetivará a prestação da garantia do Tesouro Nacional, após haver a Avalizada:

I — comprovado a transcrição, em Cartório do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Banco e da Avalizada da alienação fiduciária em garantia constituída na Cláusula Nona, e

II — apresentado ao Banco a tradução, por Tradutor Público Juramentado, do contrato celebrado com o fornecedor estrangeiro.

Terceira — Reserva de recursos para pagamento das obrigações garantidas — A Avalizada recolherá ao Banco, até final liquidação de todas as obrigações garantidas, e com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias das respectivas datas de vencimento, o seu valor correspondente, em cruzeiros.

Os depósitos assim realizados serão mantidos em conta especial. Se a Avalizada deixar de efetuar algum dos recolhimentos aqui previstos, ficará sujeita ao pagamento de juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data em que o depósito se tornar devido e até a data do pagamento da obrigação pelo Banco, se este concordar com a purgação da mora, preferindo não exigir imediatamente o total da dívida, na forma da Cláusula Décima Sétima.

§ 1º (**Conversão da Moeda**) — Para os efeitos do disposto nesta cláusula, a conversão da moeda estrangeira far-se-á com base na taxa e/ou sobretaxas de câmbio vigentes à época de cada depósito e aplicáveis à operação garantida.

§ 2º (**Varição da taxa e/ou sobretaxas de câmbio**) — Se ocorrer variação para mais no valor da taxa e/ou sobretaxas de câmbio, durante o período compreendido entre o dia do depósito e o da liquidação do câmbio destinado à remessa dos recursos para o exterior, de que trata a Cláusula seguinte, a Avalizada complementará os recursos dos aludidos depósitos dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aviso de débito emitido pelo Banco.

Quarta — Remessa de recursos para pagamento das obrigações garantidas — O Banco providenciará junto aos órgãos competentes, por ordem e conta da Avalizada e como seu mandatário, a concessão e o fechamento do câmbio, o pagamento dos impostos ou taxas devidas, bem como a remessa, para o exterior, dos recursos destinados aos pagamentos das obrigações garantidas. A Avalizada, neste ato e por este instrumento, confere e outorga poderes especiais ao Banco para realizar essas providências, em nome da Avalizada e como seu mandatário, e desde já o autoriza a, para esse fim, utilizar os recursos da conta especial prevista na Cláusula anterior.

§ 1º — A Avalizada entregará ao Banco, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente contrato, todos os documentos necessários à efetivação das medidas de que trata esta Cláusula.

§ 2º — Fica, no entanto, estabelecido que caberá exclusivamente à Avalizada a responsabilidade por quaisquer ônus decorrentes de atrasos na remessa de recursos, de variações cambiais, não imputáveis ao

Banco, e conseqüentes do não cumprimento de obrigações da Avalizada previstas neste contrato e/ou de fato de terceiros.

§ 3º As despesas em que o Banco incorrer no exercício do mandato ora conferido, serão reembolsadas pela Avalizada, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas no aviso de débito emitido pelo Banco.

Quinta — Inadimplemento da avaliada na reserva de recursos para pagamento das obrigações garantidas — Se a Avalizada incorrer em mora na obrigação de reserva de recursos a que se refere a Cláusula Terceira, e o Banco vier a honrar a garantia do Tesouro Nacional, assistirá ao Banco, para efeito de fixação do critério de conversão da moeda quando do reembolso pela Avalizada, "ex vi" do § 3º do art. 947 do Código Civil, e do art. 16 da Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956, sem prejuízo do disposto na Cláusula Décima Sétima, o direito de optar entre a taxa de câmbio do mercado livre vigente no dia do pagamento, pelo Banco, das obrigações garantidas, e a vigente no dia do respectivo reembolso, pela Avalizada. Preferindo o Banco não valer-se da opção aqui facultada, o débito da Avalizada será corrigido monetariamente, mediante aplicação dos índices fixados pela comissão liquidante do acervo do Conselho Nacional de Economia, ou pelo órgão que vier a substituí-lo, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1967, para correção do valor das "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

§ 1º — Adicionar-se-ão ao montante assim calculado os encargos contratuais vencidos, as despesas realizadas, os impostos e taxas recolhidas, acrescidas dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre o valor em moeda estrangeira e contados a partir da data do reembolso pelo Banco.

§ 2º — A taxa de fiscalização prevista na Cláusula Sétima incidirá também sobre as importâncias correspondentes a avisos honrados pelo Banco, a encargos contratuais vencidos, a despesas realizadas, a impostos e taxas recolhidas, fazendo-se periodicamente a conversão da moeda, tão somente para efeito dessa cobrança, à taxa de câmbio do mercado livre vigente em 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de setembro de cada ano de vigência do contrato, prevalecendo, se, nesses dias, não houver cotação, a do dia imediatamente anterior.

§ 3º — Fica, desde já, estabelecido que, pedindo o Banco em juízo o reembolso daquelas obrigações, despesas realizadas, impostos e taxas recolhidas, e demais encargos contratuais assumidos pela Avalizada, o critério de conversão da moeda será o da taxa de câmbio do mercado livre vigente para venda, no dia anterior ao se fizer a liquidação da sentença.

§ 4º — Sempre que o Banco, à ocorrência do previsto no "caput" desta Cláusula, vier a efetuar, com recursos próprios, o pagamento das obrigações garantidas nos termos deste contrato, cobrará da Avalizada taxa à razão de 3/16% (três dezesseis avós por cento) do valor, em cruzeiros, das obrigações assim liquidadas, efetuada a conversão com base na taxa de câmbio do mercado livre vigente a data das remessas respectivas.

Sexta — Obrigações diversas — Até final liquidação de todas as obrigações assumidas pela Avalizada para com o fornecedor estrangeiro, bem como para o Banco e o Tesouro Nacional, assume ainda a Avalizada as seguintes obrigações:

I — apresentar ao Banco:

a) mensalmente, uma via do balancete;

b) trimestralmente, duas vias de seu relatório periódico de investimentos;

c) semestral ou anualmente, duas vias de:

i) balanço geral e demonstrativo da conta de lucros e perdas (sintético e analítico);

ii) relatório sobre a situação técnica, econômica, financeira e administrativa;

d) nos prazos fixados pelo Banco, qualquer informação adicional correlata aos documentos anteriores, ou relativa à instalação do simulador de vôo;

II — manifestar-se sobre os extratos de sua conta, enviados pelo Banco, dentro de 15 (quinze) dias da respectiva expedição;

III — mencionar a cooperação do Banco e do Tesouro Nacional, sempre que fizer publicidade do empreendimento beneficiado;

IV — encaminhar ao Banco cópias autenticadas da correspondência, relatórios, informações e outros documentos remetidos ao financiador/ fornecedor estrangeiro;

V — atender, a qualquer tempo, visando a assegurar um padrão de operação rentável e eficiente, às recomendações do Banco para a realização de estudos e análises técnicas do custo de operação e produtividade, e por em execução as medidas que forem mutuamente acordadas no sentido de aumentar a eficiência da administração e o nível de produtividade;

VI — outorgar, como de fato outorgado, tem autorização irrevogável ao Banco para, por seus funcionários ou peritos contratados, fiscalizar a contabilidade da Avalizada, franqueando-lhes e facilitando-lhes todos os elementos contábeis, tais como livros, arquivos e registros necessários a qualquer exame inclusive conferência com os documentos fundamentadores dos lançamentos;

VII — não efetuar em seus dispositivos estatutários ou regimentais qualquer alteração que afete, direta ou indiretamente, as garantias constituídas em favor do Banco, obrigando-se, outrossim, a comunicar a este qualquer projeto de alteração estatutária, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da respectiva convocação;

VIII — comunicar ao Banco, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, qualquer substituição a ser efetuada na Diretoria da Avalizada;

IX — não estabelecer ônus real, privilégio ou vínculo sobre qualquer bem de sua propriedade, ainda que não onerado em favor do Banco, em garantia da dívida para com terceiros, já contraída ou que venha a sê-lo, e não serem casos de: a) autorização prévia e expressa do Banco para o estabelecimento desse gravame; b) ônus criado sobre o bem, ao tempo de sua aquisição e apenas para garantir o pagamento de seu preço;

X — não assumir, sem breve e expresso consentimento do Banco, novas dívidas fundadas, conceituando-se como dívidas fundadas quaisquer tipos de obrigações de reembolso dinheiro mutuado, ou outras obrigações de natureza semelhante, representadas ou não, por debêntures, títulos cambiais, "bonds" ou outros títulos de crédito cujo prazo de vencimento ultrapasse em mais de 12 (doze) meses sua data de emissão; não se incluindo, entretanto, nesse conceito: a) o depósito de usuário de serviços de comprador de bens da Avalizada; b) qualquer obrigação decorrente do giro ordinário dos negócios da Avalizada e pagá-

vel de acordo com os termos usuais desses negócios; c) o desconto de efeitos comerciais de que a Avalizada seja titular, em decorrência da prestação de serviços.

§ 1º A juízo do Banco, e de acordo com as peculiaridades do empreendimento beneficiário de sua garantia, poderá alterar-se a periodicidade da apresentação dos documentos referidos no item I desta cláusula.

§ 2º Será de, no máximo, 60 (sessenta) dias a partir da data a que se referir, o prazo para apresentação dos documentos citados nesta cláusula, excetuados o balanço geral, o demonstrativo da conta de lucros e perdas e aqueles em relação aos quais outra maneira expressamente aqui estiver determinado.

§ 3º A Avalizada, desde já e expressamente, compromete-se a cumprir não somente as demais prescrições das "Normas e Instruções de Controle" como também aquelas contidas no "Regulamento de Operações" e disposições correlatas baixadas pelo Banco.

Sétima — Taxa de Fiscalização e Despesas — A fim de atender às despesas de fiscalização do presente contrato, cobrará o Banco à Avalizada, semestralmente, em 15 (quinze) de junho e em 15 (quinze) de dezembro de cada ano, no vencimento ou na liquidação do contrato, taxa de fiscalização de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, calculada sobre os saldos efetivamente garantidos (principal e juros) às épocas mencionadas.

§ 1º A taxa de fiscalização relativa ao semestre em que for prestada pelo Banco a garantia do Tesouro Nacional, será cobrada e calculada proporcionalmente ao número de dias decorridos entre a data da aposição do aval e a estabelecida para a cobrança, no mesmo semestre.

§ 2º A taxa de fiscalização prevista nesta cláusula será paga em moeda nacional, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio do mercado livre vigente nas data de cobrança.

§ 3º A Avalizada reembolsará o Banco de todas as despesas que este fizer para a realização, regularização, segurança ou conservação de direitos creditórios relativos a este contrato.

§ 4º A taxa de fiscalização e as despesas aqui previstas, que serão pagas pela Avalizada dentro de 10 (dez) dias da emissão do aviso de débito do Banco, vencerão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, no caso de não pagamento.

Oitava — Certeza e Liquidez da Dívida — A Avalizada reconhecerá como prova de seu débito os avisos emitidos pelo Banco, referentes às importâncias a serem por ela depositadas (Cláusula Terceira) e às pagas pelo Banco por conta da Avalizada (Cláusula Quinta), bem como outros avisos relativos a despesas e taxas devidas; o Banco, por sua vez, reconhecerá a crédito da Avalizada os recibos ou comunicações que emitir pelos recebimentos em dinheiro.

Fica desse modo, expressa e plenamente assegurada, a qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida da Avalizada, compreendendo os cálculos de juros, taxas e despesas, e estabelecido que a Avalizada não poderá exigir processo especial de verificação nem, de qualquer forma ou sob qualquer pretexto, retardar o pagamento ou a cobrança do saldo devedor demonstrado pelo Banco, ficando-lhe ressalvado, entretanto, em caso de erro, o uso posterior da ação de repetição.

Nona — Garantia — Para segurança da responsabilidade assumida pelo Tesouro Nacional, por seu Agente, o Banco, em relação ao financiador estrangeiro, bem como do pagamento da taxa de fiscalização, juros, despesas, pena convencional e cumprimento dos demais encargos da Avalizada em decorrência deste contrato, a Avalizada dá ao Tesouro Nacional, em alienação fiduciária, nos termos do artigo 65, e seus parágrafos, da Lei número 4.728, de 14-5-1965, o simulador de voo adquirido com a garantia do Tesouro Nacional, o qual se destina ao

treinamento de tripulantes para aeronaves tipo Boeing-707, adquirido à Redifon Limited, empresa localizada em Gatwick Road, Crawley, Sussex, Inglaterra, mediante carta-proposta do fornecedor, datada de 12-5-1965, e em conformidade com a licença de importação nº DG.65/2191-2284, de 19-8-65, da Carteira de Comércio Exterior — CACEX — do Banco do Brasil S.A. O simulador constitui-se, basicamente, de 3 (três) itens, a saber:

1 — simulador propriamente dito, especificação C.1.056, incluindo os sistemas de movimento tridirecional e de fuselagem, hidráulico, elétrico, descongelamento, pressurização da cabine, alimentação de combustível, piloto automático, ajuste Mach e leme hidráulico;

2 — circuito de televisão a cores, incluindo uma câmara, um modelo de 10 x 36 pés, um projetor, um painel de controle e equipamentos servo e de computação;

3 — peças sobressalentes e manuais diversas.

A alienação fiduciária aqui constituída reger-se-á pelas normas seguintes:

a) os bens dados em garantia poderão ser alienados pelo Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 5º e 6º do retrocitado artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14-5-1965, nos casos de vencimento extraordinário do contrato;

b) a Avalizada declara que possuirá os bens constitutivos desta garantia, em nome do Tesouro Nacional, com a responsabilidade de depositária (arts. 1.265, 1.266, 1.267, 1.273, 1.275 e 1.277 do Código Civil, e 366 a 370 do Código de Processo Civil);

c) a Avalizada obriga-se a dar conhecimento ao Banco, por carta, em conformidade com o Anexo desta cláusula, a ser averbada à margem da respectiva transcrição em Registro de Títulos e Documentos (Cláusula Primeira, I, f), que entrou na posse dos bens dados em garantia, transcrevendo-lhes as especificações discriminadas no Anexo I desta Cláusula, e ratificando a alienação fiduciária aqui contratada em garantia;

d) em caso de inadimplemento da Avalizada o Banco (Tesouro Nacional) poderá valer-se do disposto no artigo 621 do Código Civil Brasileiro, comunicando-o ao Registro de Títulos e Documentos, além de poder considerar rescindido o presente contrato.

Parágrafo único. A Avalizada declara expressamente neste ato que os bens dados ao Tesouro Nacional, em garantia mediante alienação fiduciária, estão livres de ônus ou responsabilidades de qualquer natureza, inclusive fiscais.

Anexo à Cláusula Nona — (Modelo de Carta a que se refere a alínea c desta Cláusula).

"Ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico:

Senhor Presidente:
Comunicamos que, em conformidade com a Cláusula Nona do contrato número de prestação de garantia, firmado em entre essa entidade e esta empresa, e com o art. 66 § 3º, da Lei nº 4.728, de 14-5-1965, já estão em nossa posse os bens a seguir discriminados e descritos, objeto da alienação fiduciária em garantia naquelle contrato pactuado:

1) (Rem): a) nome e sede do vendedor; b) data e forma de aquisição; c) descrição, cópia integral das características constantes dos documentos de aquisição.

Aproveitamos a oportunidade para ratificar integralmente a alienação fiduciária contratada nos termos retrocitados.

Atenciosamente, A Avalizada ou Devedora Fiduciária".

Décima — Avaliação — Para todos os fins de direito, os bens integrantes da garantia (alienação fiduciária) constituída em favor do Tesouro Nacional, são avaliados em NCr\$ 2.371.570 00 (dois milhões trezentos e setenta e um mil quinhentos e setenta e sete cruzeiros novos).

Parágrafo único. Reserva-se o Banco (Tesouro Nacional) o direito de, à eventual execução, requerer, mediante simples alegação de depreciação de valor, nova avaliação dos bens gravados.

Décima Primeira — Disposições Especiais sobre os Bens dados em Garantia — Obriga-se a Avalizada a bem administrar os bens que constituirão a garantia do Tesouro Nacional, mantendo-os em perfeito estado de conservação e produtividade; a ter os aludidos bens sempre quitos de impostos, taxas e quaisquer outras tributações, federais, estaduais e municipais, entregando ao Banco, antes de terminado o prazo para os respectivos pagamentos, sem multa, o original ou certificado dos recibos ou quitações.

Décima Segunda — Novos ônus sobre os Bens dados em Garantia — Os bens que servirão de garantia a este contrato não poderão, na sua vigência, ser gravados de quaisquer ônus em favor de terceiros, nem arrendados, cedidos, ou de qualquer forma alienados ou onerados, sem prévia e expressa autorização do Banco, dada por escrito, sob pena de nulidade absoluta desse ato e a dívida torna-se exigível pelo Banco, nos termos da Cláusula Décima Sétima.

Décima Terceira — Reforço de Garantia — Se se verificar qualquer ocorrência que venha a determinar diminuição ou depreciação da garantia aqui prevista, a Avalizada comunicará, incontinenti e por escrito, o fato ao Banco, a fim de que este possa determinar as providências necessárias e reforçará a garantia dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação que o Banco lhe fizer, por carta enviada sob registro, pelo correio ou por Oficial do Cartório do Registro de Títulos e Documentos.

Décima Quarta — Obrigação de Seguro — Os bens constitutivos da garantia prevista neste contrato serão sempre, em nome e no interesse do Banco, segurados diretamente pela Avalizada ou pelo Banco, quando este assim o preferir, contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e que sejam objeto de seguro, por valores não inferiores aos da avaliação do Banco, em companhias seguradoras cuja indicação seja por este aceita e que estejam rigorosamente em dia não somente em suas obrigações para com o Banco, como em relação à legislação pertinente, cabendo sempre à Avalizada o pagamento dos prêmios, ainda que o seguro seja colocado pelo Banco.

A Avalizada obriga-se a entregar ao Banco, até 15 (quinze) dias antes do vencimento de qualquer seguro, as apólices de renovação, com os prêmios quitados.

Se o pagamento dos prêmios for parcelado, a Avalizada apresentará ao Banco, antes da data do vencimentos das prestações, o recibo de seu pagamento.

O Banco fica, pelo presente, expressa e irrevogavelmente autorizado a pagar, por conta da Avalizada, se o entender, os prêmios devidos, e a receber todas e quaisquer indenizações das companhias seguradoras, nos casos de sinistro de bem segurado, aplicando-as na amortização ou solução integral da dívida decorrente deste contrato, pondo à disposição da Avalizada o eventual remanescente.

Fica entendido que nenhuma responsabilidade caberá ao Banco quanto a prejuízos porventura decorrentes de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos aludidos.

§ 1º Em caso de sinistro que não seja perda total, o Banco poderá concordar com que as indenizações pagas pelas companhias seguradoras sejam aplicadas na reparação, reconstrução ou reposição dos bens sinistrados.

§ 2º No caso de o Banco pagar diretamente às companhias seguradoras algum prêmio de seguro, a Avalizada obriga-se a reembolsar a quantia paga, dentro do prazo de 10 (dez) dias da emissão, pelo Banco, do aviso de débito.

§ 3º Nenhuma alteração nas cláusulas especiais das apólices de seguro aprovadas pelo Banco poderá ser efetivada sem sua prévia e expressa autorização.

§ 4º Obriga-se ainda a Avalizada, expresamente, a não praticar nem tolerar ou permitir seja praticado nenhum ato por força do qual possa vir a ser suspenso, prejudicado nenhum ato ou frustrado qualquer seguro, colocado pela Avalizada ou pelo Banco.

§ 5º Na colocação do seguro, serão observadas as disposições dos Decretos-leis nº 73, de 21-11-1936, nº 168, de 14-2-1967, e nº 261, de 28-2-1967.

Décima Quinta — Seguro dos bens adquiridos com a garantia do Tesouro Nacional — Obriga-se a Avalizada a segurar os bens adquiridos no exterior com a garantia do Tesouro Nacional em companhia brasileira organizada no País, em dia em suas obrigações para com o Banco, e com observância das condições legais pertinentes, fixadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Parágrafo único. A obrigação assumida nesta cláusula somente será relevada quando, mediante declaração do Instituto de Resseguros do Brasil, ao Banco ficar demonstrado que o vulto do risco não pode ser absorvido pelo mercado segurador brasileiro, ou se o prêmio, em companhia estrangeira, com cláusula expressa de liquidação de seguro no País, for inferior a 120% (cento e vinte por cento) do prêmio do mesmo seguro, em companhia brasileira.

Décima Sexta — Transporte do Equipamento a ser adquirido no Exterior — A Avalizada obriga-se, se vier a efetuar, por via marítima, parcial ou integralmente, o transporte do equipamento adquirido no exterior, fazê-lo em navios de bandeira nacional, assim considerados também os afretados por empresas brasileiras de navegação marítima, observados o Decreto nº 47.225, de 12-11-1959, e o Decreto nº 60.739, de 23-5-1967.

§ 1º Ocorrendo a impossibilidade de a Avalizada cumprir o estipulado nesta Cláusula, deverá imediatamente comprovar o fato ao Banco, mediante apresentação de documento hábil fornecido pelos órgãos competentes.

§ 2º A inobservância dessa obrigação sujeitará a Avalizada à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do frete estabelecido pelos armadores estrangeiros para o transporte de equipamento importado, sem prejuízo das sanções e cominações previstas não só neste contrato como noutros dispositivos legais ou regulamentares pertinentes.

§ 3º O pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior será feito no Banco, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão de seu aviso de débito.

Décima Sétima — Vencimento Extraordinário do Contrato e Exigibilidade imediata do pagamento das Operações Garantidas — O Banco poderá considerar vencido o presente contrato e/ou os demais já firmados com a Avalizada, se ocorrer:

a) não cumprimento de obrigação assumida pela Avalizada para com o fornecedor estrangeiro;

b) não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela Avalizada não só neste como nos contratos retrocitados, firmados com o Banco;

c) paralisação da execução do empreendimento beneficiário da garantia do Tesouro Nacional; e

d) qualquer dos casos de antecipação legal do pagamento.

§ 1º Fica expressamente entendido que a Avalizada só se exonerará das responsabilidades ora assumidas, depois de integralmente pagas, no exterior, todas as obrigações garantidas, sendo por conta da Avalizada, em qualquer caso, o risco de variação do valor da taxa e/ou sobretaxas de câmbio.

§ 2º O saldo apurado na forma da Cláusula Oitava será cobrado mediante

ação executiva, na forma do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei número 930, de 17-11-1938.

Décima Oitava — Não Exercício de Direitos — Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do Banco e/ou do Tesouro Nacional, de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam pelo presente contrato, ou sua concordância com inadimplemento ou atraso no cumprimento de obrigações da Avalizada, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a exclusivo critério do Banco e/ou do Tesouro Nacional; não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste instrumento nem obrigarão o Banco ou o Tesouro Nacional quanto a vencimento ou inadimplemento futuro.

Décima Nona — Penas Convencionais — Ficam estabelecidas as seguintes penas convencionais, além de outras cominadas neste contrato, e ressaltado, sempre, ao Banco, em relação à pena referida na letra "a", abaixo, o direito de considerar vencido antecipadamente o contrato:

a) Pelo inadimplemento de qualquer obrigação contratual, que não

seja de pagamento de valor, multa de 1% (um por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor garantido da Avalizada existente no 30º (trigésimo) dia seguinte ao da expedição, pelo Banco, do aviso de comunicação do inadimplemento contratual, e devida a partir dessa data; e multa acima referida será elevada, caso a Avalizada persista na inadimplência, até as percentagens seguintes, sempre calculadas sobre o saldo devedor garantido da Avalizada existente no 30º (trigésimo) dia seguinte ao da expedição do aviso do Banco supra-referido: 3% (três por cento) ao ano, após decorridos 90 (noventa) dias da expedição do aviso; 8% (oito por cento) ao ano, após decorridos 120 (cento e vinte) dias, e 12% (doze por cento) ao ano, após decorridos 180 (centos e oitenta) dias da expedição do aviso. Para todos os efeitos do contrato, inclusive para a cobrança dos juros de mora, o valor da multa ora convencionalmente acrescida ao valor das obrigações garantidas pendentes.

b) Sempre que o Banco tiver de recorrer, aos meios judiciais, ainda que em processo de natureza administrativa, para haver o pagamento de qualquer parcela de seu crédito, terá difi-

reito à multa irredutível de 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações garantidas pendentes, incluídos juros, taxa, multa e quaisquer despesas, tanto que seja despachada a respectiva petição inicial.

Vigésima — Lugar do Pagamento — A Avalizada pagará todas as importâncias relativas às obrigações assumidas no presente contrato, somente em moeda corrente, por ordens de pagamento em favor do Banco ou em cheques válidos, passíveis na cidade do Rio de Janeiro ou no lugar que o Banco, por escrito, comunicar à Avalizada.

Vigésima Primeira — Registro no Tribunal de Contas — O presente contrato está sujeito a registro no Tribunal de Contas da União, não se responsabilizando, nem o Banco nem o Tesouro Nacional, se for negado o registro.

Vigésima Segunda — Obrigação Especial — Obriga-se a Avalizada, sob a pena prevista na Cláusula Décima Nona, letra a, a apresentar, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste contrato, a aprovação da Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica, para o projeto definitivo, de arquitetura, da estrutura

de instalações, especificações e orçamento pormenorizado, do prédio destinado a abrigar o simulador de voo importado mediante garantia do Tesouro Nacional.

Vigésima Terceira — Fóro do Contrato — O fóro do presente contrato será o da sede do Banco, ressalvado a este, todavia, o direito de optar pelo da cidade do Rio de Janeiro ou pelo da Avalizada.

A Avalizada comprovou o cumprimento do disposto no art. 141 da Lei nº 3.897, de 23-8-1960, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21-11-1966, mediante apresentação do Certificado de Quitação fornecido em 12-7-1967, sob nº 3, pela Delegacia do Instituto Nacional de Previdência Social, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

O Banco e a Avalizada firmam o presente em 4 (quatro) vias do mesmo teor e para um só efeito, das quais duas para o Banco e duas para a Avalizada.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1967.
Jayme Maorassi de Sá. — *Hélio Schmitter Silva.* — Pela Avalizada: *Érik de Carvalho.*
 Testemunhas: *Waldyr Lima de Carvalho.* — *José Rochedo.*

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 23 — janeiro de 1963 — Preço: NCr\$ 2,40
 Volume 24 — de 1963 — Preço: NCr\$ 3,60

Volume 35	—	*	Fascículo I — janeiro de 1966	NCr\$ 2,10
	—	**	Fascículo II — fevereiro de 1966	NCr\$ 2,10
	—	***	Fascículo III — março de 1966	NCr\$ 2,00
Volume 36	—	*	Fascículo I — abril de 1966	NCr\$ 2,00
	—	**	Fascículo II — maio de 1966	NCr\$ 2,00
	—	***	Fascículo III — junho de 1966	NCr\$ 2,00
Volume 37	—	*	Fascículo I — julho de 1966	NCr\$ 2,00
	—	**	Fascículo II — agosto de 1966	NCr\$ 2,20
	—	***	Fascículo III — setembro de 1966	NCr\$ 2,00
Volume 38	—	*	Fascículo I — outubro de 1966	NCr\$ 2,00
	—	**	Fascículo II — novembro de 1966	NCr\$ 2,00
	—	***	Fascículo III — dezembro de 1966	NCr\$ 2,00
Volume 39	—	*	Fascículo I — janeiro de 1967	NCr\$ 2,30
	—	**	Fascículo II — fevereiro de 1967	NCr\$ 2,50
	—	***	Fascículo III — março de 1967	NCr\$ 2,50

A V E N D A

Na Guanabara
 Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1
 Agência I: Ministério da Fazenda
 Atende-se pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília
 Na Sede do D.I.N.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA
Nº 67-67

Rodovia: BR-135-RJ Ex. BR-3-RJ
Trecho: Paraibuna (Divisa MG-RJ)
— Três Rios.

Subtrecho: Km 0 (na Divisa MJ-RJ) — Km 24.

Km 29 + 700m — Km 45 + 300m.
Código do DNER: 135-RJ-02.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, neste edital denominado D.N.E.R., torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10,30 horas do dia 13 do mês de setembro de 1967, na sede do D.N.E.R., na Avenida Presidente Vargas nº 522, 21º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do Engenheiro Salvan Borborema da Silva, concorrência para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante às condições seguintes:

I — Proposta e Documentação

1. Foderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, satisfaca as condições estabelecidas neste edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração, propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da concorrência, no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da razão social, os dizeres: "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência — Edital nº 67-67", o primeiro com o subtítulo Proposta e o segundo com o subtítulo "Documentação".

3. Conterá a proposta em três vias: a) nome da proponente, endereço ou sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) declaração expressa da aceitação das condições deste edital;

c) fator de concorrência (Fc) único sobre os preços constantes da Tabela de Preços, aprovada pelo Conselho Executivo em 18 de junho de 1964, sob a correção de um inflator (I) igual a 4,509 (quatro inteiros quinhentos e nove milésimos).

Não será aceito fator de concorrência superior a 1,00 o que corresponde aos preços básicos (Tabela de 18 de junho de 1964), sob a inflator 4,509 (quatro inteiros quinhentos e noventa milésimos).

d) a firma do Presidente da concorrência poderá ser exigido o recolhimento da firma do signatário ou responsável pela proposta por tabelião do Estado da Guanabara.

4. A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta, datilografada em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional, devidamente registrada no CREA, do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhistas vigentes (contrato social, lei dos dois terços, certidões negativas de protestos, imposto sindical relativamente aos empregadores empregados e responsáveis técnicos e que tenha realizado o seguro de acidente de trabalho), Previdência Social, etc.;

e) certificado de capacidade técnica;

f) relação, em duas vias, do equipamento mecânico de propriedade da

EDITAIS E AVISOS
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

proponente que será aplicado na execução dos serviços;

g) requerimento solicitando autorização para depósito de caução;

h) programa de trabalho, discriminando a produção média mensal contendo o cronograma de aplicação no canteiro de serviço, das diversas unidades do equipamento, relacionadas pelo concorrente. Esses elementos deverão ser apresentados em três vias;

i) prova de que os responsáveis (técnicos e legais) pela firma votaram nas últimas eleições (artigo 33, parágrafo 1º, alínea c da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, bem como se acham em dia com as obrigações militares;

j) prova de cumprimento da Lei nº 4.440 de 27 de outubro de 1964.

§ 1º A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada;

§ 2º Cada documento deverá estar selado na forma da Lei;

§ 3º A juízo da Comissão, poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas;

§ 4º O requerimento de que trata a alínea g, deverá acompanhar, em separado, b envelope contendo a documentação;

§ 5º A prova de quitação com o imposto sindical dos empregadores será a do Sindicato Nacional de Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. A apresentação do documento de quitação ao outro sindicato, só será aceita, se a firma provar que a natureza de sua atividade preponderante está sujeita ao mesmo.

II — Prova de Capacidade

6. A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade técnica será exigido:

a) que a firma tenha executado serviços de pavimentação em obras rodoviárias ou aeroportuárias, compreendendo base e revestimento de concreto betuminoso, em área (ou volume compactado) igual ou superior a 210.000 m² (ou 10.500 m³) em prazo igual ou inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos ou alternativamente, em área (ou volume compactado) igual ou superior a 330.000 m² (31.500 m³) em cinco anos.

b) que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume de serviço no prazo estipulado.

§ 1º A prova a que se refere a alínea a deste artigo, será feita mediante apresentação certidão ou de atestado de entidade ou órgão de serviço público federal ou estadual, autárquico, paraestatal ou companhias de economia mista, relativamente a serviços direta e regularmente contratados com o órgão ou entidade referida, indicando a locação dos serviços realizados (rodovia, trecho, subtrecho) e definindo os respectivos períodos de execução;

§ 2º A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo características, estado de conservação relativamente a cada unidade e indicação do local em que se encontra, para efeito de inspeção pelo D.N.E.R. O conjunto apresentado, a juízo do D.N.E.R., deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volu-

me total do serviço e não poderá ser inferior ao relacionado a seguir:

1 usina para misturas betuminosas a quente, equipada com caldeira de aquecimento com capacidade mínima de 40 toneladas de massa por hora, equipada com unidade de controle granulométrico.

2 carregadeiras frontais equipadas com pá mecânica de capacidade mínima de 1 1/2 jardas cúbicas.

1 vibro acabadora auto-propulsora com potência igual ou superior a 48 HP.

15 caminhões basculantes para 6 metros cúbicos de capacidade.

1 trator de lâmina com potência mínima de 140 HP na barra de torção.

1 carro distribuidor de betume provido de dispositivo de aquecimento, barra distribuidora, tacômetro, callbradores e termômetros com capacidade mínima para 4.000 litros.

1 tanque (carro) para água, equipado com bomba, de capacidade mínima de 6.000 litros.

1 compressor de três rodas, de 10 — 12 toneladas.

1 rôlo compactador de pneus auto-propulsor de 13 toneladas.

1 rôlo de pé-de-carneiro vibratório.

1 trator de pneus de 70 HP.

2 motoniveladoras equipadas com lâmina com potência de 115 HP.

1 rôlo tandem de 6 a 8 toneladas.

1 conjunto de britagem e rebrita-
tagem capaz de produzir 30 m³ de brita por hora.

1 compressor de ar para 210 pés cúbicos por minuto.

1 conjunto de tanques de estocagem para ligante betuminoso, a frio, com capacidade para 150 toneladas.

1 conjunto de estocagem para ligante betuminoso, provido de dispositivo de aquecimento, com capacidade para 150 toneladas.

1 laboratório de campo completo para controle de misturas betuminosas e de execução de solos estabilizados, inclusive compactação de aterros.

III — Caução

8. A participação na concorrência depende de depósito da caução na Tesouraria do D.N.E.R., no valor de NCR\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil oitocentos e cruzes novos) em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólices e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, em letras de câmbio de importação e de exportação do Banco do Brasil e títulos de débitos do D.N.E.R., representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento, pelo Presidente da concorrência, do requerimento de que trata a alínea g do item 5 do Capítulo I, deste Edital;

§ 2º A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até a hora marcada para abertura das propostas;

§ 3º Fica sujeita às sanções legais, independentemente de declaração de inidoneidade, a firma que, tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução no prazo que lhe foi concedido;

§ 4º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério julgador deste Edital, as caucões serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas caucões, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do D.N.E.R.;

§ 5º A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do D.N.E.R., para garantia da assinatura e fins de contrato.

9. O vencedor da concorrência, para efeito de assinatura de contrato de empreitada, reforçará a caução inicial com outra de valor tal que complete 1% (um por cento) do valor dos serviços contratados, em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólice e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, em letras de câmbio de importação ou de exportação do Banco do Brasil e títulos de débitos do DNER, representados pelos respectivos valores nominais. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido no contrato venha a ser inferior ao custo previsto no edital, redução sobre o valor da caução inicial.

§ 1º A caução inicial será reforçada durante a execução dos serviços contratados de forma a totalizar, sempre, 5% dos serviços executados, enquanto a caução inicial corresponder a 5% dos serviços executados, não serão efetuados os reforços. Será permitida, no ato do reforço da caução o depósito em títulos, a critério do D.N.E.R.;

§ 2º A caução inicial e os respectivos reforços somente serão levantados 60 dias, após a assinatura do termo de recebimento da obra, pelo D.N.E.R. No caso de resolução de contrato não serão devolvidos a caução inicial e os reforços, que serão apropriados pelo D.N.E.R.;

§ 3º É vedada a substituição dos valores caucionados.

IV — Descrição dos Serviços — Forma de Execução e Andamento

10. Os serviços a executar situam-se na rodovia BR-135-RJ (EX-BR-3-RJ). Trecho Paraibuna (Divisa MG-RJ) — Três Rios — Subtrechos: Km. 0 (na Divisa MG-RJ) — Km. 24 Km. 29 + 700 m — Km. 45 + 300 m. e compreendem: terraplanagem de alargamento, restauração do pavimento, incluindo base de macadame betuminoso, concreto betuminoso usinado a quente e obras complementares de drenagem.

11. Os serviços serão executados de acordo com as Normas Técnicas e especificações vigentes no DNER, adotando-se todas as recomendações e especificações constantes do Manual de Pavimentação desta Autarquia, obedecidas as condições deste edital e da proposta apresentada.

12. A proponente apresentará programa detalhado da produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional em prazo previsto para a conclusão.

13. A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no § 2º do art. 7º, Capítulo II, 10 (dez) dias após a expedição da 1ª ordem de serviço e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

V — Prazos

14. O prazo para a execução total dos serviços será de 510 (quinhentos e dez) dias consecutivos, contados a partir do dia da notificação para a assinatura do contrato, inclusive esse.

15. O prazo para a assinatura do contrato será de 10 dias após a notificação a ser feita, sob pena de perda da caução.

16. O prazo para conclusão poderá ser prorrogado, por iniciativa do DNER, fundada em conveniência administrativa, a critério do Conselho Executivo.

Parágrafo único. A empreiteira somente poderá pedir prorrogação de prazo se verificar a interrupção dos trabalhos determinadas por:

a) fato da administração;

b) caso fortuito ou força maior.

VI — Pagamentos

17. Os pagamentos serão efetuados de acordo com o parcelamento abaixo:

a) medições provisórias (cumulativas) ou medição final dos serviços, procedidas de acordo com as instruções para os serviços de medições de obras rodoviárias a cargo do DNER;

b) às avaliações periódicas dos serviços executados não sendo permitido mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição;

c) entre duas medições ou avaliações, não poderão decorrer menos de 30 (trinta) dias.

VII — Valor e Dotação

18. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente edital é de NCr\$ 4.680.000,00 (quatro milhões seiscientos e oitenta mil cruzeiros novos), sendo NCr\$ 3.750.000,00 a preços iniciais e NCr\$ 930.000,00, como previsão de reajustamento, correndo a despesa as expensas da dotação da verba 4.1.1.7.02.FRN-67 até o valor de NCr\$ 346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil cruzeiros novos) e NCr\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil cruzeiros novos) pelo Decreto nº 56.369-65.

§ 1º Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços a que se refere o presente edital, poderá o DNER determinar o prosseguimento dos serviços até a conclusão, condicionado à disponibilidade de recursos financeiros, mantidas as condições do contrato original.

§ 2º Esgotados os recursos empenháveis e não havendo recursos novos, o contrato se considerará automaticamente dissolvido.

VIII — Reajustamento

19. Os preços propostos serão revivíveis em conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 185 de 24 de fevereiro de 1967.

IX — Contrato, Multas e Dissolução

20. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no DNER, observando as condições estipuladas neste edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados na Procuradoria-Geral do DNER.

21. Os preços iniciais que regerão o contrato serão os da tabela de preços aprovada pelo Conselho Executivo em 18 de junho de 1964, multiplicados pelo fator de adequação resultante do produto do inflator da tabela pelo fator de concorrência.

Assim sendo I o inflator e Fc o fator de concorrência, os preços contratuais iniciais serão os da tabela de 18 de junho de 1964, multiplicados pela fator (a adequação $Fa = I \times Fc$).

22. O valor global inicial do contrato será o constante do item 18, capítulo VII do presente edital, multiplicados pela fator de concorrência.

23. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor-Geral do DNER, nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços: NCr\$... 500,00 (quinhentos cruzeiros novos);

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto no diagrama de avanço; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no DNER; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexatamente informada pelo contratante: de 0,1% a 2% do valor do contrato.

24. O contrato poderá ser resiliado unilateralmente pelo DNER ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa.

25. A critério do DNER, caberá a resolução do contrato, independente-

mente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando a empreiteira:

a) não cumprir quaisquer das obrigações contratuais;

b) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do DNER.

§ 1º No caso de resilição à empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondentes a utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução.

§ 2º Ocorrendo resolução, o DNER promoverá um ressarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial.

§ 3º Em caso algum o DNER, pagará indenização devida pela empreiteira, por força da legislação trabalhista.

X — Processo e Julgamento da Concorrência

26. A Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes;

b) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital;

c) verificar a selagem da documentação;

d) rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste edital, no todo ou em parte;

e) aceitar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

f) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

g) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

27. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições deste edital, considerar-se-á vencedora a firma que apresentar o menor fator de concorrência, proposto de acordo com o estipulado na alínea "c" do item 3, Capítulo I.

28. No caso de empate proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz a melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da 1.ª concorrência, cujo global passa a representar o teto para a concorrência desempate.

Parágrafo único. No caso de novo empate, decidirá por sorteio a proposta vencedora.

XI — Disposições Gerais

29. Ao Conselho Executivo do DNER se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

§ 1º No caso de anulação, as concorrentes terão o direito de levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento.

§ 2º A critério do D.N.E.R., poderá ser exigido do concorrente vencedor a composição dos preços unitários, como condição prévia à homologação da concorrência pelo Conselho Executivo.

30. Os interessados ficam cientes de que o D.N.E.R. se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possam acarretar redução ou acréscimo no volume de serviços, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

31. A tabela de preços do D.N.E.R., para os serviços objetos do presente edital, aprovada pelo Conselho Executivo em 18-6-64, atualmente em vigor, poderá ser examinada pelos in-

teressados na Divisão de Conservação ou adquirida no Serviço de Documentação do D.N.E.R.

32. O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante 6 (seis) meses após o seu recebimento.

33. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste edital, serão atendidos durante o expediente da repartição na Procuradoria Geral do D.N.E.R. ou na Divisão de Conservação, para os esclarecimentos necessários.

34. Para as firmas regularmente registradas no D.N.E.R., a apresentação dos documentos constantes do artigo 5.º capítulo I, alíneas b, c, d, e e f, fica substituída pelo cartão de registro.

Rio de Janeiro 3 de agosto de 1967. — *Salvan. Borborema da Silva* — Presidente da C.C.S.O.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Comissão Especial de Processo Disciplinar

EDITAL

De citação de aluno especial, com o prazo de 8 (oito) dias, na forma abaixo:

O Professor Doutor Antonio Serralvo Sobrinho, Presidente da Comissão Especial de Processo Disciplinar, constituída nos termos do respeitável despacho exarado pelo Magnífico Reitor, Professor Doutor Laerte Ramos de Carvalho, no Processo número 1.719-67, folhas 79, de 1.8.67, etc.

Faz saber a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processando-se disciplinarmente o estudante Marcos Antônio Farias de Medeiros, que se acha em lugar incerto e não sabido, envolvido em ocorrência verificada na noite de 2.5.67, no conjunto Residencial da Colina, no Campus desta Universidade de Brasília, e que durante a sindicância realizada para a apuração desses fatos não foi encontrado, fica o mesmo estudante Marcos Antônio Farias de Medeiros citado, por meio deste e durante o prazo de oito (8) dias, a comparecer à sede desta Comissão Especial de Processo Disciplinar, à sala nº 7 do Edifício da Reitoria da UnB, na Assessoria para Assuntos Educacionais, para acompanhar o desenrolar do referido processo e promover a sua defesa, o que lhe será assegurado amplamente na forma da lei, sendo-lhe nomeado defensor por esta Presidência caso revel, continuando normalmente os trabalhos da Comissão Especial de Processo Disciplinar, depois de decorridos os oito (8) dias de prazo do presente edital, dado e passado nesta cidade de Brasília — DF., aos 2 (dois) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, *Maria José de Moura Ruygrok*, membro da Comissão Especial, datilografar e eu, *Arnaldo de Camargo Pires*, membro da Comissão Especial, conferi e subcrevi. — *Antônio Serralvo Sobrinho*, Presidente.

(Nº 3.432 — 8.8.67 — NCr\$ 9,00)

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

Concurso para provimento efetivo da Cadeira de Filologia Românica

De ordem do Senhor Vice-Diretor em exercício, Professor Doutor Erwin

ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL

Lei nº 4.214 — de 2 de março de 1963

DIVULGAÇÃO Nº 897.

PREÇO: NCr\$ 0,12

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

Theodor Rosenthal, faço público a todos os interessados que, nos termos do Decreto nº 40.346-62 (Estatutos da Universidade de São Paulo), da Portaria GR. nº 58 do Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, de 11, publicada no *Diário Oficial* de 12 de junho de 1964 e da Portaria nº 1-64 do Diretor deste Instituto Universitário, datada de 2 e publicada no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1964, a Congregação desta Faculdade, aprovou a abertura do concurso para provimento efetivo da Cadeira de Filologia Românica em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa. As inscrições estarão abertas até o dia 8 de junho de 1968, podendo ser efetuadas nos dias úteis, das 15 às 17 horas, na Secretaria da Faculdade, sita à Rua Maria Antônia 294 — 3º andar. As provas do concurso serão as seguintes: a) julgamento de títulos; b) prova didática; c) defesa de tese. Ao inscrever-se deverá o candidato preencher as exigências do art. 5º do Regimento de Concurso, que são as seguintes: requerimento com firma reconhecida e devidamente selado com estampilhas estaduais na importância de NCr\$ 1.50; dirigido ao Diretor da Faculdade, no qual indique nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil e local de residência, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos: a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado; b) título de eleitor; c) prova de quitação com o serviço militar; d) diploma do curso universitário, oficial ou reconhecido, em original, fotocópia autenticada ou certificado autenticado do instituto onde se diplomou; e) título de livre-docente; f) memorial na forma indicada pelo art. 6º do Regimento de Concurso e referente ao concurso de títulos; g) 20 (vinte) exemplares da tese original e ainda não divulgada, que verse assunto de livre escolha do candidato, mas pertinente à matéria em concurso. Com referência à letra e, em que é exigido o título de livre-docente, este será dispensado pela Congregação, pelo voto de dois terços de seus membros em exercício bem como será dispensado o candidato que possua o título de professor catedrático por concursos de títulos e provas. O programa do concurso encontra-se publicado na Secretaria da Faculdade, à disposição dos interessados. Qualquer outra informação poderá ser obtida na Secretaria da Faculdade, à Rua Maria Antônia nº 294 — 3º andar, Caixa Postal: 8.105. São Paulo, 11 de julho de 1967. — *Eduardo Marques da Silva Ayrosa*, Secretário-Substituto. (Nº 3.416 — 8-8-67 — NCr\$ 22,00)

Concurso para provimento efetivo da Cadeira de Política

De ordem do Senhor Vice-Diretor em exercício, Professor Doutor Erwin Theodor Rosenthal, faço público a todos os interessados que, nos termos do Decreto nº 40.346-62 (Estatutos da Universidade de São Paulo), da Portaria GR. nº 58 do Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, de 11, publicada no *Diário Oficial* de 12 de junho de 1964 e da Portaria nº 1-64 do Diretor deste Instituto Universitário, datada de 2 e publicada no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1964, a Congregação desta Faculdade, aprovou a abertura do concurso para provimento efetivo da Cadeira de História da Civilização Americana em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa. As inscrições estarão abertas até o dia 2 de maio de 1968, podendo ser efetuadas nos dias úteis, das 15 às 17 horas, na Secretaria da Faculdade, sita à Rua Maria Antônia, 294 — 3º andar. As provas do concurso serão as seguintes: a) julgamento de títulos; b) prova didática; c) defesa de tese. Ao inscrever-se deverá o candidato preencher as exigências do art. 5º do Regimento de Concurso, que são as seguintes: requerimento com firma reconhecida e devidamente selado com estampilhas estaduais na importância de NCr\$ 1,40, dirigido ao Diretor da Faculdade, no qual indique nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil e local de residência, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos: a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado; b) título de eleitor; c) prova de quitação com o serviço militar; d) diploma do curso universitário, oficial ou reconhecido, em original, fotocópia autenticada ou certificado autenticado do instituto onde se diplomou; e) título de livre-docente; f) memorial na forma indicada pelo art. 6º do Regimento de Concurso e referente ao concurso de títulos; g) 20 (vinte) exemplares da tese original e ainda não divulgada, que verse assunto de livre escolha do candidato, mas pertinente à matéria em concurso. Com referência à letra e, em que é exigido o título de livre-docente, este poderá ser dispensado pela Congregação, pelo voto de

dois terços de seus membros em exercício, bem como será dispensado o candidato que possua o título de professor catedrático por concurso de títulos e provas. O programa do concurso encontra-se publicado na Secretaria da Faculdade, à disposição dos interessados. Qualquer outra informação poderá ser obtida na Secretaria da Faculdade, à Rua Maria Antônia, 294 — 3º andar, Caixa Postal: 8.105. São Paulo, 4 de julho de 1967. — *Eduardo Marques da Silva Ayrosa*, Secretário-Substituto. (Nº 3.410 — 8-8-67 — NCr\$ 22,00)

Concurso para provimento efetivo da Cadeira de História da Civilização Americana.

De ordem do Senhor Vice-Diretor em exercício, Professor Doutor Erwin Theodor Rosenthal, faço público a todos os interessados que, nos termos do Decreto nº 40.346-62 (Estatutos da Universidade de São Paulo), da Portaria GR. nº 58 do Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, de 11, publicada no *Diário Oficial* de 12 de junho de 1964 e da Portaria nº 1-64 do Diretor deste Instituto Universitário, datada de 2 e publicada no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1964, a Congregação desta Faculdade, aprovou a abertura do concurso para provimento efetivo da Cadeira de História da Civilização Americana em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa. As inscrições estarão abertas até o dia 2 de maio de 1968, podendo ser efetuadas nos dias úteis, das 15 às 17 horas, na Secretaria da Faculdade, sita à Rua Maria Antônia, 294 — 3º andar. As provas do concurso serão as seguintes: a) julgamento de títulos; b) prova didática; c) defesa de tese. Ao inscrever-se deverá o candidato preencher as exigências do art. 5º do Regimento de Concurso, que são as seguintes: requerimento com firma reconhecida e devidamente selado com estampilhas estaduais na importância de NCr\$ 1,40, dirigido ao Diretor da Faculdade, no qual indique nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil e local de residência, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos: a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado; b) título de eleitor; c) prova de quitação com o serviço militar; d) diploma do curso universitário, oficial ou reconhecido, em original, fotocópia autenticada ou certificado autenticado do instituto onde se diplomou; e) título de livre-docente; f) memorial na forma indicada pelo art. 6º do Regimento de Concurso e referente ao concurso de títulos; g) 20 (vinte) exemplares da tese original e ainda não divulgada, que verse assunto de livre escolha do candidato, mas pertinente à matéria em concurso. Com referência à letra e, em que é exigido o título de livre-docente, este poderá ser dispensado pela Congregação, pelo voto de

dois terços de seus membros em exercício, bem como será dispensado o candidato que possua o título de professor catedrático por concurso de títulos e provas. O programa do concurso encontra-se publicado na Secretaria da Faculdade, à disposição dos interessados. Qualquer outra informação poderá ser obtida na Secretaria da Faculdade, à Rua Maria Antônia, 294 — 3º andar, Caixa Postal: 8.105. São Paulo, 5 de julho de 1967. — *Eduardo Marques da Silva Ayrosa*, Secretário-Substituto. (Nº 3.413 — 8-8-67 — NCr\$ 22,00)

Concurso para provimento efetivo da Cadeira de Geografia Física

De ordem do Senhor Vice-Diretor em exercício, Professor Doutor Erwin Theodor Rosenthal, faço público a todos os interessados que, nos termos do Decreto número 40.346-62 (Estatutos da Universidade de São Paulo), da Portaria GR. número 58 do Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, de 11, publicada no *Diário Oficial* de 12 de junho de 1964 e da Portaria número 1-64 do Diretor deste Instituto Universitário, datada de 2 e publicada no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1964, a Congregação desta Faculdade, aprovou a abertura do concurso para provimento efetivo da Cadeira de Geografia Física em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa. As inscrições estarão abertas até o dia 4 de maio de 1968, podendo ser efetuadas nos dias úteis, das 15 às 17 horas, na Secretaria da Faculdade, sita à Rua Maria Antônia número 294 — 3º andar. As provas do concurso serão as seguintes: a) julgamento de títulos; b) prova didática; c) defesa de tese. Ao inscrever-se deverá o candidato preencher as exigências do artigo 5º do Regimento de Concurso, que são as seguintes: requerimento com firma reconhecida e devidamente selado com estampilhas estaduais na importância de NCr\$ 1,50, dirigido ao Diretor da Faculdade, no qual indique nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil e local de residência, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos: a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado; b) título de eleitor; c) prova de quitação com o serviço militar; d) diploma do curso universitário, oficial ou reconhecido, em original, fotocópia autenticada ou certificado autenticado do instituto onde se diplomou; e) título de livre-docente; f) memorial na forma indicada pelo art. 6º do Regimento de Concurso e referente ao concurso de títulos; g) 20 (vinte) exemplares da tese original e ainda não divulgada, que verse assunto de livre escolha do candidato, mas pertinente à matéria em concurso. Com referência à letra e, em que é exigido o título de livre-docente, este poderá ser dispensado pela Congregação, pelo voto de dois terços de seus membros em exercício, bem como será dispensado o candidato que possua o título de professor catedrático por concursos de títulos e provas. O programa do concurso encontra-se publicado na Secretaria da Faculdade, à disposição dos interessados. Qualquer outra informação poderá ser obtida na Secretaria da Faculdade, à Rua Maria Antônia número 294 — 3º andar, Caixa Postal: 8.105. São Paulo, 10 de julho de 1967. — *Eduardo Marques da Silva Ayrosa*, Secretário-Substituto. (Nº 3.414 — 8.8.1967 — NCr\$ 20,00)

Concurso para provimento efetivo da Cadeira de Geografia do Brasil

De ordem do Senhor Vice-Diretor em exercício, Professor Doutor Erwin Theodor Rosenthal, faço público a todos os interessados que, nos termos do Decreto número 40.346-62 (Estatutos da Universidade de São Paulo), da Portaria GR. número 58 do Magnífico Reitor da Universidade de São

Paulo, de 11, publicada no *Diário Oficial* de 12 de junho de 1964 e da Portaria número 1-64 do Diretor deste Instituto Universitário, datada de 2 e publicada no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1964, a Congregação desta Faculdade, aprovou a abertura do concurso para provimento efetivo da Cadeira de Geografia do Brasil em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa. As inscrições estarão abertas até o dia 3 de maio de 1968, podendo ser efetuadas nos dias úteis, das 15 às 17 horas, na Secretaria da Faculdade, sita à Rua Maria Antônia número 294 — 3º andar. As provas do concurso serão as seguintes: a) julgamento de títulos; b) prova didática; c) defesa de tese. Ao inscrever-se deverá o candidato preencher as exigências do artigo 5º do Regimento de Concurso, que são as seguintes: requerimento com firma reconhecida e devidamente selado com estampilhas estaduais na importância de NCr\$ 1,50, dirigido ao Diretor da Faculdade, no qual indique nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil e local de residência, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos: a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado; b) título de eleitor; c) prova de quitação com o serviço militar; d) diploma do curso universitário, oficial ou reconhecido, em original, fotocópia autenticada ou certificado autenticado do instituto onde se diplomou; e) título de livre-docente; f) memorial na forma indicada pelo artigo 6º do Regimento de Concurso e referente ao concurso de títulos; g) 20 (vinte) exemplares da tese original e ainda não divulgada, que verse assunto de livre escolha do candidato, mas pertinente à matéria em concurso. Com referência à letra e, em que é exigido o título de livre-docente, este poderá ser dispensado pela Congregação, pelo voto de dois terços de seus membros em exercício, bem como será dispensado o candidato que possua o título de professor catedrático por concursos de títulos e provas. O programa do concurso encontra-se publicado na Secretaria da Faculdade, à disposição dos interessados. Qualquer outra informação poderá ser obtida na Secretaria da Faculdade, à Rua Maria Antônia número 294 — 3º andar, Caixa Postal: 8.105. São Paulo, 10 de julho de 1967. — *Eduardo Marques da Silva Ayrosa*, Secretário-Substituto. (Nº 3.415 — 8-8-1967 — NCr\$ 20,00)

Dias: 10 e 11-8-1967.

(Nº 3.414 — 8.8.1967 — NCr\$ 20,00)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Distrito Federal

AVISO

Avisamos aos Srs. Advogados e Solicitadores Acadêmicos inscritos nesta Seção que a Tesouraria está recebendo a 2ª prestação, sem multa, até o dia 30 de setembro do corrente ano.

Brasília, 9 de agosto de 1967. — A Diretoria.

Visto. — *Francisco Ferreira de Castro*, Presidente.

EDITAL

Em obediência ao artigo 58, da Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, torno público que requereram inscrição nas categorias abaixo enunciadas os seguintes interessados:

Inscrição Originária

Alberto Leovegildo Lopes
João Barbosa Netto

Inscrição Principal por Transferência

Neuzi Coutinho dos Santos

Inscrição Provisória

Amélia Martins Brito

Luiz Fernandes

Inscrição Suplementar

Francisco José Feres e Albuquerque Pizzolante

José de Albuquerque Alencar

Clovis Stenzel

Alan Selby Alex Keating Fortunato

Sérgio do Amaral

Salomão Bensusan

Inscrição para Solicitador Acadêmico

Waldino Magalhães Mâmora

Miguel Benedito Alves

José Ribamar Lopes
Brasília, 10 de agosto de 1967. —
Francisco Ferreira de Castro, Pre-
sidente.

**MINISTÉRIO
DAS MINAS
E ENERGIA**

**COMPANHIA VALE DO RIO
DOCE**

**EDITAL PARA
PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

Companhia Vale do Rio Doce constituída de acordo com as leis brasileiras com sede na Avenida Graça Aranha n.º 26, Estado da Guanabara, Brasil, comunica que realizará uma

coleta de preços de âmbito internacional com a finalidade de adquirir o conjunto de equipamentos para o manuseio e produção de cal hidratada, partindo da calcita ou Dolomita, com capacidade de produção variável desde 60 até 150 t-dia, a serem instalados no Terminal de Tubarões, Vitória — Espírito Santo, Brasil.

Assim sendo, solicita às firmas interessadas em participar da tomada de preços que se pré-qualifiquem, enviando diretamente, ou através dos seus representantes autorizados no Brasil, relatório com todas as informações concernentes a:

a) estrutura social e funcional da empresa e de seus representantes no Brasil;

b) capacidade instalada de produção;

c) fornecimentos anteriores de equipamentos semelhantes, características, tempo de funcionamento e locais onde se encontram operando;

d) capacidade de fornecer assistência técnica e comercial no Brasil, indicando os recursos locais de que dispõem para tal fim.

A correspondência deverá ser entregue na Divisão do Patrimônio da Companhia Vale do Rio Doce, Avenida Graça Aranha, 26 — 4.º andar — Estado da Guanabara — Brasil ou em Itabora Eisecherz G.m.b.H. — Koenigsallee — 27/V — 4 Durscheid 1 — Alemanha, até o dia 15 de agosto de 1967.

Em 3-7-67. — Felipe de Mattos Prates — Chefe do Gabinete.

(N.º 23.781 — 4-3-67 — NCr\$ 10,00)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-lei n.º 66, de 21-11-1966

DIVULGAÇÃO N.º 978

Preço: NCr\$ 0,15

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI N.º 5.172 — 25-10-1966

DIVULGAÇÃO N.º 977

PREÇO NCr\$ 0,25

A Venda:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA NÚMERO, NCr\$ 0,05